

T. S. T.

N.º 994/49



OL
19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

B 50

Relator: MINISTRO

OLIVEIRA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4ª. REGIÃO

Recorrente Elida Vieira de Matos

Recorrido Empresa Nacional de Transportes Ltd.

T. 892/48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Proc. nº 328/48

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Indenização - Aviso Prévio -
Salários atrasados e Serviços
extras.

Valor do Pedido: Cr\$ 8.000,00

Reclamante recorrente:

Cláudia Vieira de Matos

Reclamada recorrida:

Empresa Nacional de
Transportes Ltda.

Juiz Relator:

Paulo João Ernesto Johns

M. T. I. G. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DR. JOÃO PACHECO DA COSTA NETO

ADVOGADO

Inscrição O. A. B. n.º 1418
Rua General Osório n.º 613
Sala 5 - Fone 177
CAIXA POSTAL 206
PELOTAS

EXMO. SNR.

DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 21. 9. 48
Protocolado sob. n. 376
Em 21. 9. 48
Encarregado

R. Vieira a J. Junta - Alberto
Em 16. 9. 48.
[Signature]

T.R.F. 2.000.000
PROTEÇÃO
Protocolo Geral
Nº 892/48
Em 11. 9. 48
[Signature]

ELIDA VIEIRA DE MATOS, brasileira, casada, comerciária, residente nesta cidade à rua Voluntários, nº 602, por seu bastante representante que á esta assina, (doc.j.nº 1), - diz e requer a V.Excia. o que segue:

- 1) - que é empregada da firma Emprêsa Nacional de Transportes Ltda., com sêde nesta cidade de Pelotas à rua 3 de Maio, nº 455, dêse 16 de janeiro de 1947, conforme atestam os assentamentos feitos em sua Carteira Profissional nº 96.194, série 59, (doc.j. nº 2, por pública forma);
- 2) - que as suas atividades na dita firma, como empregada do escritório, abrangiam serviços de carater geral, estando a seu cargo e sob sua responsabilidade os proventos da Caixa e os documentos da firma, inclusive livros e papeis da contabilidade;
- 3) - que tinha em seu poder, como lógica decorrência da natureza dos seus serviços e responsabilidades, as chaves usadas no cofre, em um arquivo de aço e nas gavetas de uma secretária, móveis êstes de propriedade da firma empregadora e em seu escritório colocados;
- 4) - que nos móveis citados eram, pela Supte., cuidados e normalmente, guardados todos os documentos e dinheiro da empregadora assumindo a Supte. responsabilidade pela sua guarda;
- 5) - que no dia 28 (vinte e oito) do mês de agosto do corrente ano, por motivo do falecimento de seu pai Aurélio de Andrade Vieira, às 23,30 horas, mais ou menos, viajou para a cidade de São Gabriel, onde residia o falecido, a fim de assistir as cerimoniaas do seu sepultamento;
- 6) - que a empregadora foi notificada desta viagem e dos motivos que levaram a Supte. a realiza-la logo no dia seguinte;

-segue-

na 26
1/4/48

DR. JOÃO PACHECO DA COSTA NETO

ADVOGADO

Inscrição O. A. B. n.º 1418
Rua General Osorio n.º 613
Sala 5 - Fone 177
CAIXA POSTAL 206
PELOTAS

93
11/11

- 7) - que a Supte. retornou para Pelotas no dia 31 (trinta e um) do mês de agosto do ano em curso, na parte da tarde, já enferma e sob cuidados médicos, impossibilitada assim de voltar ao trabalho, (doc.s j. n.º 3 - cinco atestados);
- 8) - que tendo sido solicitadas pela empregadora as chaves do cofre que estavam em poder da Supte. foi, no dia 1.º do mês corrente feita a entrega das chaves e de tudo o que estava guardado no cofre, documentos e dinheiro;
- 9) - que a entrega referida no item anterior foi feita por intermédio do marido da Supte., FRANCISCO DE MATOS, em vista do impedimento por doença e a cujo ato assistiram diversas testemunhas e do qual foi lavrado um termo (doc.j.n.º 4);
- 10) - que, na ocasião em que se verificou a abertura do cofre, foi declarado pela empregadora na presença das pessoas que assistiram ao ato o seguinte: "que não se fazia necessário abrir as gavetas da secretária e nem o arquivo de aço pois podiam esperar o retorno da empregada";
- 11) - que, longe de cumprir suas declarações, a empregadora já no dia seguinte, dois de setembro, violava não só as gavetas da secretária como também o arquivo de aço conforme se prova, robustamente, pelo depoimento incontestável do Dr. José Artur de Miranda Meira, dd. Delegado de Polícia desta cidade (doc.j.n.º 5);
- 12) - que a Supte. no dia 10 (dez) do mês corrente, por solicitação da empregadora e por intermédio do seu marido, enviou as chaves em seu poder e pertencentes aos móveis já referidos não tendo a empregadora aceito as chaves que lhe foram entregues, continuando estas em poder da Supte. (doc.j. n.º 6);
- 13) - que a empregadora, por intermédio da Comissão dirigente e responsável, em uma reunião dos seus empregados especialmente convocada, no dia 30 (trinta) de agosto do ano em curso, declarou perante todos que: "a funcionária que tinha as chaves do cofre não a devolvera e que a Comissão não sabia si ela, funcionária, estava doente ou estava em São Gabriel e que a falta da chave dava a impressão de ser sabotagem" (doc.j.n.º 7) confirma-se aqui o conhecimento que a empregadora tinha no que respeita a viagem da Supte. a cidade de São Gabriel;
- 14) - que a empregadora, no dia 1.º do corrente mês, por ocasião da abertura do cofre, fez consignar no final do termo lavrado (doc.j.n.º 4) que: "nada existia nem existe contra a proibidade da funcionária Elida Vieira de Matos". No entretanto, com dois dias de antecedência, justificava-se a em-

-segue-

DR. JOÃO PACHECO DA COSTA NETO

ADVOGADO

Inscrição O. A. B. n.º 1418
Rua General Osorio n.º 613
Sala 5 - Fone 177
CAIXA POSTAL 206
PELOTAS

JP
15.9.48

pregadora perante seus empregados pela falta de pagamento de salários amparando-se em mentirosas afirmativas dizendo não saber ao certo do paradeiro da Supte., deixando dúvidas sobre sua ida a cidade de São Gabriel e insinuando improbidade da Supte. quando declara "... a falta da chave dava a impressão de sabotagem", insinuação ferina e tendenciosa que visou instigar contra a Supte. todos os seus colegas de serviço;

15) - que as atitudes da empregadora preferindo abrir fraudulentamente os citados móveis á abri-los pedindo suas chaves em poder da Supte., a exemplo do que fôra feito com o cofre (doc.j.nº4), e fazendo as declarações tendenciosas que de fato fez aos demais empregados seus (doc.j.nº7) e relaciona dos com a pessoa da Supte., demonstram, cabalmente, a descon fiança e a má fé o que, necessariamente, abala a honra e a boa fama da Supte.;

16) - que a Supte., pessoa honesta e cumpridora dos seus deveres, sente-se ofendida pelo tratamento que lhe foi dispensado pela sua empregadora e considera-se despedida e impossibilitada de voltar ao trabalho por entender que existe uma incompatibilidade de ordem moral entre a Supte. e sua empregadora;

17) - que em face do que está exposto e provado quér, amparada nos sólidos e justos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, receber de sua empregadora aquilo que lhe é assegurado por lei.

REQUER a V.Excia. que, atuada esta e seus anexos, seja citada a empregadora nas pessoas dos membros da Comisão que atualmente a dirige para que, pessoalmente, acompanhem esta ação até julgamento final; que seja condenada a empregadora ao pagamento de indenização, aviso prévio e salários vencidos (mês de agosto e dias de setembro) incluindo-se serviços extras, tomando-se por base o maior salário percebido ou sejam CR\$1.700,00 (um mil e setecentos cruzeiros) mensais.

Protesta-se por todo o gênero de prova em direito admitido, por vistorias, peritagens, arbitramentos, etc.

Pelotas, 15 de setembro de 1948.

pp.

João Pacheco da Costa Neto
-João Pacheco da Costa Neto-

Anexos: -

1 procuração - 2º Cartório Notas; 1 pública forma de Carteira Profissional; 5 atestados médicos; 1 termo de abertura de um cofre; 1 certidão da Delegacia de Polícia e 2 Declarações.

16
A. R. M.

CIDADE E TÊRMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário: ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto: FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

ELIDA VIEIRA DE MATTOS.---

SABAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos onze (11) ----- dias do mês de Setembro ---- do ano de mil novecentos e quarenta e oito (1948) ---, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório comparece como outorgante, digo, á rua Voluntarios nº. 602; nesta cidade, onde a chamado vim, aí encontrei acamada a outorgante Elida Vieira de Matos, - brasileira, casada, comerciaría, residente nesta cidade, -

reconhecida pela própria de mim Notario e das testemunhas com el a ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por el outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitui por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas,

á o Dr. JOÃO PACHECO DA COSTA NETO, - brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, ----

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho, propondo ações, variando delas, tudo fazendo, requerendo e assinando, investido dos poderes da clausula ad-judicia;-fazer acordos, propor e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar ampla e geral quitação e tudo o mais praticar que se torne mister ao fim expressado, inclusive substabelecer.-



E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou ou outorgou e assina com as testemunhas Douglas Silveira Fernandes e Dario Ribeiro da Silva, perante mim, Alberto Viana Moreira, Notario, que o escrevi e assino.-O Notario:-Alberto Viana Moreira.-Pelotas, 11 de Setembro de 1948.-Elida Vieira de Mattos.- (Sobre o selo devido).-Douglas Silveira Fernandes.-Dario Ribeiro da Silva.-E eu, Alberto Viana Moreira, Notario, que a subscrevo e assino em publico e raso.-----

Em testemunho 1948 da verdade.



11 de Setembro de 1948
Alberto Viana Moreira
Notario



2.º

João
P. Aze

CARTÓRIO DE NOTAS

FUNDADO EM 1844

CIDADE DE PELOTAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Notário: *Alberta Vianna Moreira*

Substituto: *Ferdinando Faustino Rodrigues*

PÚBLICA - F O R M A

Dos trechos que me foram apontados em uma Carteira Profissional, os quais são dos teores seguintes: - "(Armas da República). Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Departamento Nacional do Trabalho. Serviço de Identificação Profissional. Carteira Profissional. Número 96194. Série 59a. Nome do portador Elida Vieira de Mattos, filha de Aurelio de Andrade Vieira e Adiles Prez Vieira, nascida em Pelotas, E. Rio Grande do Sul a 14 de Novembro de 1920. Estado civil casada. Profissão Aux. Comércio. Residencia Pelotas. Documentos apresentados Certidão Idade. Pelotas, 5 de Abril de 1947. Ocotacilio dos Santos Conde - Rep. M. T. I. Com. CONTRATO DE TRABALHO. Nome do estabelecimento, empresa ou instituição Empresa Nacional de Transportes Ltda. Cidade Pelotas. Estado R.G. Sul. Rua 3 de Maio nº 455. Espécie do estabelecimento Transportes e Cargas. Natureza do cargo auxiliar escritório. Data da admissão 16 de Janeiro de 1947. Remuneração (especificada) 800,00. Em 1 de Agosto de 1947 passou a ganhar 1.100,00. Empresa Nacional de Transportes, Ltda - José D. de Souza - Assinatura do empregador. Data da saída... ANOTAÇÕES: (Acidentes do trabalho, atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei). A partir de 1º de Abril 1948 passou a ganhar Cr\$ 1.500,00. Miguel Mozzillo. A partir de 1º de Julho de 1948 passou a ganhar Cr. \$ 1.700,00. Miguel Mozzillo. Era o que se continha em ditos trechos que me foram apontados para serem reproduzidos por cópia legal e autêntica, dos quais fiz extrair bem e fielmente a presente pública-forma e a cujo original em poder da parte interessada, me reporto e dou fé, nesta cidade de Pelotas, aos quatorze (14) dias do mês de Setembro de mil novecentos e quarenta e oito. Eu, *Alberta Vianna Moreira*, Notário, a subscrevo e assino em público e raso.

DR. MARTIM SOARES DA SILVA

1.º Notário

Ajudantes:

GIZELA SOARES DIAS DA COSTA

NEY DO AMARAL LAMAS

PELOTAS

CONFERIDA
NOTARIO

1948
1948
1948

Em *14 de Setembro de 1948*



de Miguel Mozzillo del. 948
Notario

Dr. José Ottoni Ferreira Xavier

CLÍNICA MÉDICA

RESIDÊNCIA:
Marechal Floriano, 8

CONSULTÓRIO:
15 de Novembro, 551

Fone 1096 — PELOTAS

Atesto que a Sra. Elida Peixoto de
Mouton, foi por mim atendida em dia 28
de agosto do corrente ano, por ter tido uma
crise nervosa, pelo falecimento do Sr. seu
pai e se prestou a seguir para S. Gabriel, onde
por mim, acumulada a sua vida e mo-
das do corrente, teve uma crise de giga-
ntes e necessita de 30 dias mais ou menos
para tratamento médico.

E por ser o caso de doença mental
e crônica.

Pelotas, 15 de Setembro de 1948

Dr. J. O. F. Xavier



Voltando à consulta, queira trazer esta receita.

DR. VICENTE M. REAL

CLÍNICA MÉDICA

CONSULTÓRIO: Marechal Floriano, 42 Sala 3 - Fone 4040

RESIDÊNCIA: Dr. Amarante, 108 - Fone 1012

Atesto que a Sra. Elida
Siqueira de Mattos apresen-
tou-se com difteria la-
ríngea tendo sido por
mim atendida no dia
31 de Agosto ppdo.

A paciente necessita
de 15 a 20 dias de licença
para convalescer.

Pelotas, 6 de Setembro de 1948
Dr. Vicente M. Real



Clínica

DE MOLÉSTIAS DE OLHOS, NARIZ, GARGANTA E OUVROS

— DOS —
DRS. PLOTINO C. DUARTE - PLOTINO A. DUARTE NETO
AUGUSTO LUIZ G. DUARTE e MANOEL G. DUARTE
PELOTAS

Atesto que no
dia 31 do mes passado
do presente ano, as 16 ho-
ras, fui assistir a Sr. Eli-
da Vieira Soares sem ti-
rda fucosmms conficados e
dando a refimna recuti-
vos cuti de pto - No dia
1º de Junho 1948 voltei a ver
a doente e dando conficados
pne os fucosmms de arti-
lia tuciam passada e como
a pariente estava agora
"grizada", recomendo o trata-
mento com o clinico.

Attesto e Subscro
Augusto Luiz G. Duarte



Voltando à consulta, que

CLÍNICA GINECOLÓGICA E PARTOS

- DO -

DR. JOSÉ PEREIRA LIMA

Ex-Interno da Maternidade das Laranjeiras (Rio de Janeiro) Ex-externo do Serviço de Vias Urinárias. Ex-Interno do Serviço de Ginecologia e da Maternidade do Hospital Lariboisière (Paris). Ex-preparador e Ex-monitor do curso de Partos da Faculdade de Medicina de Paris.

Consultas em sua residência na RUA FELIX DA CUNHA, 754
das 13 1/2 às 15 1/2 horas — TELEFONE, 448.
PELOTAS — Rio Grande do Sul.

2/10
R. P. P.

Attest que a Sr^a Elida Vieira de Mattos está doente, acometida de hepatite, desde o dia 31 de Agosto, necessitando ainda de tratamento por um periodo de 20 dias, mais ou menos, afim de restabelecer-se completamente.



de 10 de Setembro, 1944

Voltando a consulta queira trazer esta receita.

Instituto de Aposentadorias e Pensões dos
Empregados em Transportes e Cargas

Ambulatório: General Vitorino, 354 — Telefone 732

2111
D. P. P.

Juca Gláucia Vieira de
Matos acha-se enferma
desde o dia 21 de Agosto
p. possuindo até a present
data, necessitando mais
alguns dias para se
restabelecer.

Volto, 14 de Setembro
de 1948

Dr. Carlos Pereira
14/9/48

Handwritten scribbles and signatures in the top left corner.

Departamento de Transportes e Comunicações
Avenida dos Estados Unidos, 100 - Rio de Janeiro, RJ

Cartão de identificação de passageiros

RECONHECO verdadeira a assumida

relatada em si

Pelotas, 8 de Setembro de 1948

Em teste 1948 da verdade.

Juliano Vianna Moura NOTARIO
por ac. fiaballente

Juliano



RECONHEÇO verdadeira e assinalada

relato e de fé

Pelotas, ~~10 de Setembro~~ de 1948

Em testam^{to} de verdade. etc



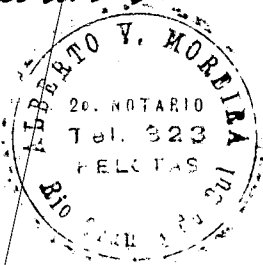
[Extremely faint and illegible handwritten text, possibly a signature or address, covering the lower half of the page.]

Ata de FCO verdadeira e autografa
Mto e dupl

Pelotas, 8 de Setembro de 1948

Em teste *STO* da verdade.

Alfredo Travençolo NOTARIO
João de Tralalal
Nelvil



RECONHEÇO verdadeira: a assinatura

petu e sua fe

Pelotas, 8 de Setembro de 1948

Em test: ATD da verdade.

Alberto V. Moreira NOTARIO

*para trabalhar
Neli*



100-200

TÉRMO DE ASSISTENCIA DA ABERTURA DO COFRE DA EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., QUE ESTAVA SOB A RESPONSABILIDADE DA FUNCIONARIA ELIDA VIEIRA DE MATTOS, NESTE ATO ASSISTIDA POR SEU MARIDO FRANCISCO DE MATTOS

Aos primeiros dias de Setembro de 1948 no escritorio da Empresa Nacional de Transportes Ltda., a rua 3 de Maio, 455, ás 15 horas, presentes os senhores: Dr. José Arthur Miranda Meira, delegado de Policia desta cidade, Job Barbosa, funcionario da Delegacia de Policia desta cidade, ambos convidados especialmente para esse ato, e mais a presença da Comissão nomeada pela Assembleia Geral de 20 de Agosto do corrente ano, Srs: Dr. Guilherme Echenique Filho, Nuno Carpena de Menezes, e Junius Brutus Barcellos, Dr. João Pacheco da Costa Netto, convidado pela funcionária acima mencionada, Dr. Vicente Rossumano, convidado pela comissão da Empresa Nacional de Transportes e todos no fim assinados, foi aberto o cofre referido pelo sr. Francisco de Mattos, marido da mencionada funcionaria, no impedimento justificado. Antes de ser aberto dito cofre foi o mesmo examinado pelo Sr. Dr. Delegado de Policia e todos os presentes, verificando que não havia nenhum sinal de violação ou de quaisquer vestigios de arrombamento. Pelo sr. Francisco de Mattos foi procedida a abertura do referido cofre., dele retirado pelo mesmo, o seguintes documentos: um masso com deze nove promissorias e um recibo bancario no valor total de Cr\$ 126.400,00 cento vinte seis mil quatrocentos cruzeiros, importancia paga; uma nota bancaria de quitação de Cr\$ 1.500,00 um mil quinhentos cruzeiros, (Tomas Riveli e Ramon Cinca Vilaceca); uma nota promissoria paga a Aveiro & Andrade, no valor um mil trezentos cinquenta sete cruzeiros e cinc oenta centavos (1.357,00) uma nota promissória paga a Aveiro & Andrade, no valor de um mil trezentos cinquenta sete cruzeiros cinc oenta centavos (Cr\$ 1.357,50), vencida em 18 de Abril de 1948; uma quitação bancaria no valor de nove centos noventa cinco cruzeiros vinte centavos (Cr\$ 995,20) (Tomaz Riveli & Ramon Cinca Vilaceca); uma quitação bancaria dos menos senhores no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); uma promissoria paga a Oscar Schneirder no valor de 3.000,00 tres mil cruzeiros; duas promissorias pagas a Junius B. Barcellos, no valor de dezesseis mil cruzeiros (Cr\$ 16.000,00); uma promissoria paga a Tomaz Riveli e Ramon Cinca Vilaseca no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); uma certidão do Registro de Imoveis, cancelamento do arrendamento entre esta Empresa e The Texas Company (South America) Ltd. e uma apolice número 69520 da Companhia Aliança Rio Grandense de Seguros Geraes, e um recibo de pagamento de premio da mesma apolice, uma apolice nº 44002 da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestre Pelotense, uma apolice 41458 da Companhia Lloyd Atlantico, uma nº 61690 da Companhia Minas Brasil; uma apolice nº 67582 da Companhia Aliança Rio Grandense e respectivo recibo de premio; um recibo de premio da apolice 41458; um cartão de inscrição da Mesa de Rendas, nº 1244; estampilhas de vendas e consignações no valor de Cr\$ 10.513,60 (dez mil quinhentos treze cruzeiros e sessenta centavos); uma caderneta da Caixa Economica nº 6420 com um saldo de cr\$ 539,90 quinhentos trinta nove cruzeiros noventa centavos) (cheques); uma caderneta da Caixa Economica, depositos populares, nº 47957 com um saldo de dezoito cruzeiros (Cr\$ 18,00); um talão de cheques do Banco do Brasil com cinco cheques em branco, nºs. 622906 a 622910; um talão de cheques do Banco Nacional do Comercio com quatro cheques em branco nºs. 91696 a 91699; um talão de cheques da Caixa Economica com seis cheques em branco nºs. 80515 a 80520; um talão de cheques da Caixa Economica com tre cheques em branco nºs 35708, a 35710; um talão de cheques da Caixa Economica com dois cheques anulados nºs. 35711 e 35713; seis comprovantes de deposito na Caixa Economica no valor de Cr\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil cruzeiros); um talão de cheques do Banco Agricola Mercantil com dois cheques em branco nºs; 33709 e 33710 e um talão com um cheque inutilizado nº 33020. Uma caderneta C/C Credorea Banco Agricola Mercantil com um saldo de Cento doze cruzeiros e cinc oenta centavos; uma caderneta da Caixa Economica, cheques, com um saldo de quatrocentos trinta e um cruzeiros e noventa centavos; um recibo do Banco Agricola Mercantil no valor de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros); um talão com cheque do Banco Agricola Mercantil nº 159849; inutilizado, uma cópia da Ata nº 3 (Assembleia Geral Ordinaria da Empresa Nacional de Transportes Limitada realizada em Biaggio, presidente e secretario respectivamente. Um recibo de sessenta mil cruzeiros (Cr 60.0000,00) por compra de um caminhão chevrolet sobra de guerra motor nº 464991 de 100 HP; um talão de recibos de quotas nº 106 a 150 e um recibo nº 80 de Ary Rodrigues Aleantara; uma certidão

continua

Junius B. Barcellos
J. Echenique Filho
Job Barbosa
Francisco de Mattos
Vicente Rossumano
João Pacheco da Costa Netto
Tomaz Riveli
Ramon Cinca Vilaceca
Oscar Schneirder
Junius B. Barcellos
Tomaz Riveli
Ramon Cinca Vilaseca
Francisco de Mattos

4/11
B. Rojas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

DELEGACIA DE POLÍCIA DE PELOTAS.-

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em virtude de requerimento da parte interessada, que em data de 1º do corrente, á convite do Conselho Diretor da Empresa Nacional de Transportes Ltda., presenciei a abertura do cofre existente no escritorio da mesma, sito á rua 3 de maio, n° 455, ocasião em que tambem verifiquei que o arquivo de aço e as gavetas de uma secretária, existentes no mesmo escritorio, se achavam fechadas a chave e que no dia seguinte, dois do corrente, conforme verifiquei pessoalmente, as referidas gavetas, tanto do arquivos de aço como as da secretaria, se achavam abertas. E, por ser verdade, mandei datilografar a presente, que assino.- Pelotas, seis de setembro de 1948.-

José Arthur Miranda Meira
José Arthur Miranda Meira
Delegado de Polícia.-

Selo de fls.....3,20

Certidão10,00

Raza..... 3,80

T..... 17,00

Selada na forma da Lei.-



315
R. R. R.

DECLARAÇÃO

Os abaixo assinados, para todos os efeitos legais, declaram que no dia 10 (dez) do mês de setembro de 1948, às 11,30 horas, acompanharam o Sr. FRANCISCO DE MATOS ao escritório da Empresa Nacional de Transportes Ltda., à rua 3 de maio nº 455, e que presenciaram quando este senhor fez a entrega de chaves ao Sr. Nuno Carpena de Menezes, membro da Comissão da referida Empresa. Declaram, também, que o Sr. Carpena se esquivou de receber as chaves que lhe foram entregues negando-se também a assinar uma declaração de que havia recebido as chaves em questão. E por ser verdade o que acima está dito assinamos a presente sobre estampilhas federais.

Pelotas, 10 de Setembro de 1948

Edmar
Welle



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Reconheço a firma *Edmar Welle*
Welle do que dou fé.



Handwritten signature/initials at top right.

Hygino dos Santos, Vicente Castro de Matos e Claro Moraes Pires, empregados da firma local Empresa Nacional de Transportes Ltda, abaixo assinados, declaram que no dia 30 do mês de agosto do ano corrente, a convite da Comissão que está dirigindo a citada Empresa, compareceram a uma reunião dos empregados e que nesta reunião foi dito para todos pelo Sr. Nuno Carpena de Menezes, membro da Comissão, que: "estavam impossibilitados de pagar os salários empregados por que o cofre se achava fechado e que a funcionária que tinha a chave não a havia entregue e que a Comissão não sabia se a empregada estava doente ou estava em São Gabriel pois ora diziam que ele estava em São Gabriel e ora que estava doente e que a falta da chave dava a impressão de ser sabotagem". E por serem as declarações acima a expressão da verdade, assinamos a presente declaração sobre estampilhas legais.

Começo as firmas de: Hygino dos Santos Pelotas,

Vicente Castro de Matos e Claro Moraes Pires

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
Notário
Adjudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



do que dou fé:
Pelotas, 15 de Setembro de 1948.

Vicente Castro de Matos
Claro Moraes Pires
874 21,30



DESIGNAÇÃO

29
17
B. Payer.

Designo o dia 24 de Setembro

12 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de Setembro de 1918

B. Payer.

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.P.S.
R. R. R.

RECLAMAÇÃO N-º 32 8/48

RECLAMANTE: ELIDA VIEIRA DE MATOS

RECLAMADA: EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Elida Vieira de Matos acompanhada de seu procurador, dr. João Pacheco da Costa e a reclamada Empresa, digo, Empresa Nacional de Transportes Ltda. representada pelo sr. Brasil F. Schenique e acompanhada de seus procuradores, drs. Vicente Russemano e Clovis Getuzze Russemano. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra os procuradores da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que pedia a juntada da defesa escrita que neste ato apresentava, pois que nela está amplamente e exuberantemente refutada a alegação constante da reclamação de fls. 2 do processo. Acrescentava que somente agora teve conhecimento de um documento assinado pelo sr. José At-digo, Artur Miranda Meira datado de 6 do corrente mês e ano e quando estava o mesmo no exercício do cargo de delegado de polícia deste município, porque o mesmo não expressa a verdade e por isso acredita a reclamada que houve equívoco, pois o signatário merece a máxima confiança e acatamento da reclamada, quando afirmou ele que estavam abertas, por ter verificado pessoalmente, as referidas gavetas (de uma secretária) e do arquivo de aço. A verdade é que as gavetas da secretária sempre estiveram abertas e estão ainda, mas, as gavetas de arquivo, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. H.
R. F. F.

exceção da primeira, isto é, da que fica encimada e sempre digo, que sepre esteve aberta, como está atualmente, por um defeite na própria fechadura, as demais estão fechadas, e sempre esturam desde que se ausentou, por motivo que estão applicados em diversas cartas existentes no arquivo da empresa, reclamada, e mencionada funcionária, ora reclamante. Estes fatos podem ser comprovados por vistoria que pode ser precedida agora ou em qualquer, digo, qualquer outro momento e ainda esclarecido com o próprio departamento de Delegado de Polícia que estranha tivesse constado declarações semelhantes. Determinou o sr. Presidente que se junta ssem as autos a defesa prévia e o instrumento de procuração apresentados pelo procurador da reclamada. Proposta a conciliação foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os quatro documentos exibidos pela reclamada, a ficha de registro da reclamante e a cópia da carta do sr. Faustino Pacheco da Costa, que foi devidamente conferida com o original e achada conforme. Determinou o sr. Presidente que também se juntassem aos autos a declaração e o memorandum exibidos pela reclamante, o primeiro assinado por Joaquim Alves da Fonseca e o segundo por Miguel Mezilo. Determinou, outrossim, que constassem em ata a exibição, pela reclamante, do livro Caixa da reclamada, per ela escriturado até fls. 181, correspondente ao período que vai de 12 de julho de 1946 a 30 de novembro do mesmo ano. A reclamante esclareceu que esta exibição é feita para provar que haja ela trabalhado para a reclamada nas extraordinárias, pois a tarefa de escrituração do referido livro era feito na residência da reclamante e fora do turno normal de trabalho. A reclamante também esclareceu que conservara consigo o dito livro pra provar de seus serviços extraordinários. O dito livro, reis, digo, registrado na Junta

Fl. 3



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R. R. R. R. R.
R. R. R. R. R.

Comercial de Rio Grande do Sul sob nº 122.207, foi pela reclamante, entregue, neste ato, ao representante da reclamada. A reclamante exibiu também sete chaves, inclusive as chaves do arquivo e da secretária da reclamada, que serão devolvidas à empresa mediante vistoria do conteúdo daqueles móveis, dig, móveis. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado a testemunha Jb, dig, Job Barbosa, arrolada pela reclamante. A reclamada pediu que fosse requisitado a vir depor o delegado auxiliar desta cidade, o sr. José Artur Miranda Miera,, dig, Meira, na sua qualidade de funcionário público, o que foi deferido, sendo, logo após, suspensa a audiência para esse fim, ficando designada nova audiência para o dia 1º de outubro, às onze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal e os empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

Magnifico
João
João Satchundabete
Epida Vieira de Mattos
Vicente Russomano
Choirs Jotuzio Russomano
Luiz Henrique
Ruy Roper.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOB NA
digo, BARBOSA, brasileiro, casado, com trinta e dois anos
de idade, funcionário público da Delegacia de Polícia local,
residente nesta cidade à rua Lobo da Costa, 261. A testemunha
prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da
reclamante: PR. que o depoente esteve presente ao ato de
abertura de um cofre na sede da reclamada, no corrente mês;
que o depoente soube, pelo próprio delegacia de polícia, que
o destacaram para até lá ir em sua companhia, que o serviço
a ser feito era o abertura de um cofre, ao qual, digo, á qual
o sr. Delegado de Polícia iria assistir; que o depoente não
sabe as razões pelas quais o dito cofre foi aberto em pre-
sença das autoridades; que nessa ocasião alguém, cuja identi-
dade o depoente não recorda, perguntou se não se iria abrir,
além do cofre, um arquivo de aço, tendo outrem, cuja identi-
dade também o depoente não recorda, dito que não era necessá-
rio a abertura do arquivo. Com a palavra os procuradores da
reclamada: PR. que o depoente se recorda que o que ouviu a res-
peito, digo, a respeito do arquivo aconteceu depois da la-
bratura do termo assinado por todos os presentes, já ao an-
tardecer, depois de estarem lá os presentes toda a tarde; que
não se recorda a que horas saiu da sede da empresa, informando,
porém, que foi muito tarde; que, digo, nada mais de-
clarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado
o presente termo que vá assinado pelo sr. Juiz-Presidente,
pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, se-
cretária.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PELA RECLAMADA.

(" Empresa Nacional de Transportes Ltda.").

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

A "Empresa Nacional de Transportes Ltda", sociedade comercial com sede nesta cidade, à rua 3 de Maio, 455, foi notificada por essa Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento para apresentar defesa à reclamação apresentada por sua funcionária Elida Vieira de Mattos.

Tomando conhecimento do processo e dos documentos que o acompanham se verifica, desde logo, a improcedência e extemporaneidade da reclamação formulada pela dita funcionária.

Transluz da longa petição de fls. 2 a precipitação da referida reclamação, como evidenciaremos absêguir, aliás tão clara que essa Colenda Junta dispensará quaisquer esclarecimentos.

Isto posto, alegamos

PRELIMINARMENTE.

Em face do que afirma a Reclamante, no item 1, foi ela admitida como empregada da reclamada aos 16 de janeiro de 1947, percebendo então o salário de Cr. \$800,00, mensais.

Reclama a dita funcionária, no item 17, pagamentos e indenizações à base do salário de Cr. \$1.700,00, mensais.

Juntando essas declarações com o que taxativamente alegamos nos itens 2 e 3, assumindo inteira, absoluta e integral responsabilidade, evidentemente não está a reclamada habilitada a responder, com segurança, a alegação da reclamante. E por se tratar de uma sociedade por quotas, capital alheio, emprestado à Empresa, seu representante não pode transigir e se pudesse não devia, porque ninguém honestamente pode dispensar favores com dinheiro de outrem.

Impoê-se, se assim opinar essa douta Junta, um exame na escrita comercial da Empresa para apurar a verdade dos fatos, pois que a Reclamada exhibe o único documento que encontrou ao seu dispor nos escritórios da firma e que é uma ficha da funcionária reclamante, onde

marido, sr. Francisco de Mattos, que que a mesma se encontrava effer-
ma e que ele iria abrir o cofre, cuja chave se encontrava em poder
de sua senhora.

Como a abertura do cofre era um ato de suma responsabili-
dade, providenciou a Reclamada de revesti-lo de tôdas as formalida-
des legais, afim de acautelar interesses de ambas as partes, pedindo
ao sr. José Artur Miranda Meira, então Delegado de Polícia, em exer-
cício, que assistisse o referido ato e lavrasse o respectivo termo.

Às 14 horas do mesmo dia, presentes os membros da Comissão
Diretora da Empresa, o marido da Reclamante, sr. Francisco de Mattos,
Delegado de Polícia e o Inspetor Job, testemunhas e advogados das -
partes interessadas, foi o cofre aberto, após ter a empregadora de -
recorrer ao sr. dr. José Macedo, ex-funcionário e conhecedor do se-
greto do cofre, pois o sr. Francisco de Mattos declarou que não co-
nhecia o citado segredo, tendo-se lavrado o respectivo termo de aber-
tura, assinando todos os presentes - ut doc. junto.

DE MERETIS.

Alega a Reclamante, através de declarações de terceiros, que
a Reclamada insinuou e afirmou, "amparada EM MENTIROSAS AFIRMATIVAS"
improbidade de sua parte.

Não foram feitas essas afirmativas. Não pretendeu a Recla-
mada afirmar ou insinuar improbidade por parte da sua empregada. Ja-
mais fez pairar quaisquer dúvidas quanto a sua honestidade. E isto
está abundantemente provado nos documentos juntos.

A Reclamante sempre desfrutou de ótimo conceito na firma.
A Comissão Diretora depositou-lhe ilimitada confiança, chegando mes-
mo a convidá-la para ocupar o cargo de Gerente provisório, conforme
se prova pela carta anexa enviada pela dita funcionária em resposta
ao convite feito.

Por ocasião da abertura do cofre, fez a Comissão Diretora,
a pedido do marido da Reclamante e porque era a expressão da verda-
de, constar "QUE NADA EXISTIA NEM EXISTE CONTRA A PROIBIDADE DA FUN-
CIONÁRIA ELIDA VIEIRA DE MATTOS", vide documento junto.

Onde a falta de confiança alegada ?

Não praticou a Reclamada quaisquer atos que autorizassem
presumir-se falta de confiança.

125
 R. Rose

Nem mesmo o arquivo, onde estão guardados documentos necessários ao normal funcionamento da Empresa, foi aberto, pois o mesmo permanece fechado, como se pode verificar mediante uma vistoria ao referido móvel.

Não são verdadeiras as declarações da inicial de que tivesse o referido móvel sido violado, pois a depoimento incontestável do sr. José Artur de Miranda Meira não atesta terhavido arrombamento.

Pelos fundamentos aqui expostos, espera a Reclamada que essa Egrégia Junta julgue improcedente a reclamação de fls., condenando a Reclamante no pagamento das custas como é de

Justiça.

Pelotas, 24 setembro 1948

h.p. Vicente Russo

p.p. Cloris Felizzo Russo

Advogado.

Solicitador.

4.º CARTÓRIO DE NOTAS



296
R. Hoje

Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

TRASLADO

Livro n. 53.-

Fls. 122.-

Procuração bastante que faz EMPREZA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.---

SAIBAM todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e oito.....n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e dois(22)---dias do mês de Setembro..... em meu cartório comparece EMPREZA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., com sede nesta cidade, representada neste ato por seu liquidatário Dr. Guilherme Echenique Filho, brasileiro, casado, engenheiro-agronomo, residente nesta cidade,-

reconhecido pelo próprio de mim Ajudante do Notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitui seu bastante procuradores o Dr. Vicente Russomano e Clovis Gotuzzo Russomano, o primeiro casado e o segundo solteiro, maior, solicitador, ambos - brasileiros, residentes nesta cidade, a quem concedem poderes para o fim especial de defender a outorgante perante a Justiça do Trabalho, podendo, para isso, tudo praticar e assinar, fazer acordos e desistências, dar recibos e quitações, receber quitação, praticar os demais atos legais, usar dos poderes "ad-juditia" e substabelecer.--

Assim o disse do

que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, aceit assi na com as tes-
temunhas presentes, Alcides da Conceição Balreira e Adalberto Pe-
res Bernardes, capazes, brasileiros, do comercio, residentes nesta
cidade e conhecidos de mim, Nelson Soares de Azevedo, Ajudante do -
Notário, que o escrevi. Eu, Alcino Correa Franco, Notario, subscre-
vo e assino.- Pelotas, 22 de Setembro de 1948.- Alcino Correa Fran-
co, Notario.- Empresa Nacional de Transportes, em liquidação.- G.-
Echenique Filho.- Alcides da Conceição Balreira.- Adalberto Peres -
Bernardes.- (Selado legalmente). Nada mais constava.- Trasladado -
hoje. Eu, ~~Antonio Pereira Barbosa, 4º Notario~~, 4º Notario, a
subscrevo e assino em publico e raso.-

Em testem² da verdade,

Pelotas,



DR. ALCINO CORRÊA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

Antonio Pereira Barbosa
1948

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 42

N. Carteira Profissional 194

Série 59ª

Ministerio do Trabalho,
Industria e Comercio

Nome ÉLIDA VIEIRA DE MATTOS

POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PELOTAS

Filiação Aurelio de Andrada Vieira o Adilia Perz Vieira

Em / / 19

Idade 26 anos. Data do nascimento 14 Novembro 1920

Nacionalidade Brasileira

Lugar do nascimento Palotas

Residência Mal. Deodoro n°457 Data de admissão ao serviço 16 de Janeiro 1947

Categoria e ocupação habitual Escruturaria Salário Cr\$800,00

Forma de pagamento Mensal Nomes dos beneficiários S/filha:

Leonor Maria Viera de Mattos

Assinatura do empregado Elida Vieira de Mattos Data 16 / 1 / 1947

Data da dispensa de de

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:.....

Férias gozadas: De Agosto de 1947 passou a ganhar CR\$ 1.100,00 e de Abril de 1948.- 1.500,00.-

Observações: Carteira do S. A. G. S. e. n.º 926404

MATRIZ: PELOTAS
Rua 3 de Maio n.º 455
Telefone 1793
Caixa Postal 188
End. Teleg. e Fonog. "Transporte"

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LIMITADA

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E ENCOMENDA
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA DIVERSAS LOCALIDADES

26
P. Costa

A

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

NESTA CIDADE

Senhores Junius Brutus Barcelos, Guilherme Echenique Filho e Nuno Carpena de Menezes, dignos membros da Comissão reponsável pela Empresa Nacional de Transportes Ltda.,

Tendo chegado ao meu conhecimento de que VV.SS. usaram abrir, sem o natural emprego das verdadeiras chaves, as gavetas de uma secretária e de um arquivo de aço, ambos existentes no escritório da Empresa sob a direção de VV.SS., e nas quais estava guardado todo o material da contabilidade, (livros e documentos), eu, na qualidade de contador da Empresa e direto responsável pelo dito material, sinto-me, pelo ato de VV.SS., não só exonerado do meu cargo como eximido de qualquer responsabilidade, desde a data em que se verificou a abertura das gavetas.

Importando a atitude de VV.SS. na minha despedida do cargo que ocupava e para o qual havia sido nomeado por Assembléia, solicito-lhes providenciarem, dentro do prazo de cinco (5) dias, no pagamento dos meus haveres até a data da exoneração, de conformidade com a legislação a respeito e em vigor sob pena de serem usados os meios correntes para a devida cobrança.

Na impressão de que sou alvo da atenção de VV.SS. aguardo pronunciamento a respeito e atenciosamente me subscrevo.

Pelotas, 8 de Setembro de 1948

- Faustino P. Costa -



CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

Handwritten signatures and initials:
J.B.G.
Prope
F. A.
J. A.

DR. DECIO BARBOSA LEAL

OFICIAL PRIVATIVO
RUA FELIX DA CUNHA, 617
TELEFONE, 738

Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico,

em virtude do meu cargo e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em meu Cartório o Livro B numero doze (12) de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros Papeis, dele; à folhas-265v (duzentos e sessenta e cinco) verso, consta o registro do teor seguinte:--- Ano-1948 (Mil novecentos e quarenta e oito). Numero de ordem-seis mil cento e trinta e um (6131). Mês-- Agosto. Dia-vinte e seis (26).--Transcrição-Registro Integral de uma Ata nº 5-(datilografada em duas folhas de papel timbrado da Empresa Nacional de --- Transportes Limitada):--Documento apresentado hoje, para este registro, pela Empresa Nacional de Transportes Limitada. Apontado sob o nº de ordem-sete mil trezentos e sessenta e um (7361) à fls. cento e noventa e dois (192) do Protocolo A nº tres (3).-- Ata Nº 5. Aos vinte dias do mez de Agosto de Mil Novecentos e quarenta e Oito, na sede da Empresa Nacional de Transportes Limitada, sita á Rua 3 de --- Maio nº 455, ás 20 horas, foi instalada mais uma seção de Assembléia Geral Ordinária, conforme convocação feita pela imprensa local e na fórmula do artigo 12 do Contrato Social. Aberta a sessão pelo Dr. Guilherme Echenique Fº., membro do Conselho Fiscal, este pediu ao plenário que indicasse um Quotista para presidir os trabalhos. Por indicação do Sr. Nuno C. de Menezes foi aclamado o nome do Dr. Lelio Martins Falcão. Assumindo a presidencia o Dr. Lelio M. Falcão convidou para comporem a mesa os Srs. Nuno C. de Menezes e Angelo R. Mozzillo para 1º e 2º secretários respectivamente. Dando inicio aos trabalhos o Sr. Marciano Terra pede a palavra e diz extranhar não haver a mesa procedido a leitura da --- Ata de sessão anterior. O Sr. Presidente, com esclarecimento do Sr. Miguel Mozzillo, diz não ter sido pro

(AS CERTIDÕES DO REGISTRO INTEGRAL DE TITULOS, TELÃO O MESMO VALOR PRECIBANTE, DOS ORIGINAIS, NOS TERMOS DO ARTº. 138 DO CODIGO CIVIL.)

cedida a leitura da Ata da sessão anterior em virtude se encontrar nas mãos do Sr. Dr. Nery Silveira Dias para efeito de regularização na Faixa de Fronteira. O Sr. Presidente consulta então o plenário si deve ser procedida a sessão sem a devida aprovação da Ata anterior, o que foi feito e aprovado contra apenas um voto do Sr. Marciano Terra. Prosseguindo os trabalhos pede então a palavra o Sr. Miguel Mozzillo, gerente atual da Empresa, lê o relatório de suas atividades, o qual demonstra a situação deficitária, conforme Balanço de 30 de Junho de 1948., como se segue: - ATIVO DISPONIVEL 2.046,90; ATIVO IMOBILIZADO Cr\$. 947.570; 20- ATIVO NEGOCIÁVEL Cr\$. 93.257,45 - PREJUÍZO VERIFICADO - Cr\$. 325.244,45 - PASSIVO EXIGIVEL Cr\$. 503,119,00 - Capital - Cr\$. 865.000,00. Prosseguindo diz ainda que, tendo-se modificado a maneira de produção, e contando, com a ajuda da Cia. Geral Accessorios Ltda., nas pessoas dos Srs. Raul Gonçalves e Laerte Vieira, na sua opinião dois esforçados Quotistas, poder-se-ia reformar os caminhões velhos com credito fornecido por aquela casa e tambem adquirir uma Unidade nova a Oleo Diesel, cujo veiculo reputa melhor e mais economico. Diz ainda ser necessario reorganizar os negocios da Empresa, ou seja dota-la de um bom POSTO DE SERVIÇO, bem como OFICINA mais aparelhada para pequenos reparos. Afirma o Sr. Miguel Mozzillo contar com pessoal habilitado e pede a casa, para efetuar os trabalhos acima descritos, a importancia de Cr\$. 50.000,00 (Cincoenta mil cruzeiros). Finalmente diz o mesmo que é necessario um em prestimo de Cento e Cincoenta Mil Cruzeiros (Cr\$. 150.000,00) com a finalidade de solver titulos vencidos, sendo -- que mais tarde poderia sanar este emprestimo com a venda de Unidades desnecessarias e inadequadas ao serviço. Dando proceguimento á sessão o Sr. Nuno Carpena de Menezes, 1º secretario lê o Parecer do Conselho Fiscal sobre o relatório do Sr. Miguel Mozzillo. Submetido pelo Sr. Presidente ao plenário foi o relatório aprovado. Em seguida o Quotista Dr. Miguel Medvedowski pede ao Sr. Miguel Mozzillo, esclarecimentos sobre a venda de 1 terreno e dos carros de praça pertencentes a Empresa. O Sr. Miguel Mozzillo, com a palavra, presta os necessarios esclarecimentos ao plenário. A seguir com a palavra o Sr. Nuno Carpena de Menezes faz um retrospecto da vida da Empresa desde o seu inicio até o momento atual e conclue propondo que seja nomeado uma comissão composta de 3 membros e 2 suplentes, com a finalidade de dirigir a Empresa, tendo como objetivo ini-

cial reduzir no maximo as despesas, pagar as contas, na medida do possivel, vender todas as unidades de Cargas aconselháveis e indicar uma pessoa de confiança para administrar a Empresa; devendo essa comissão apresentar um relatório de suas atividades numa Assembléa Geral Extraordinaria a realizar-se no dia 30 de Dezembro proximo. -- Nesta occasião, na medida do possivel e na fórma da lei, -- reembolçar os possiveis Quotistas divergentes. Nesta altura dos trabalhos, o Quotista Marciano Terra propôs ao plenário a liquidação imediata da Empresa. O Sr. Presidente, tomando conhecimento das duas propóstas submete a votação secreta, na fórma estatuaría, e convida para escrutinadores os Srs. Quotistas Mario X. Oliveira e Ectore Bacci. Procedida a votação, os Srs. escrutinadores, a seguir, efectuaram a apuração e constataram Quarenta votos favoráveis a proposta do Sr. Nuno C. de Menezes e 1 voto favoravel ao Sr. Marciano Terra. Logo após, péde a palavra o Dr. Miguel Medvedowski e sugere ao plenário para compareceram a comissão que dirigirá a Empresa, na fórma da proposta do Sr. Nuno C. de Menezes, os Quotistas Dr. Guilherme Echenique Fº., Junius B. Barcellos e Nuno Carpena de Menezes e como suplentes os Sr. Adão M. de Castro Jor. e Ectore Bacci. Submetido ao plenário, a proposta acima referida, esta foi aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente, concede então a palavra ao Dr. Guilherme Echenique Fº., que péde ao plenário um voto de louvor ao Sr. Miguel Mozzillo, aos serviços prestados a essa Empresa. O Sr. Presidente, com a palavra téce também alguns elogios ao Sr. Miguel Mozzillo. Ao finalizar a sessão o Sr. Marciano Terra relembra o compromisso assumido pelo plenário, com referencia a leitura da Ata nº 4 na proxima sessão. Ainda o Sr. Nuno Carpena de Menezes péde ao plenário a aprovação da presente Ata nesta sessão, submetida a votação foi aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente, concede por fim a palavra ao Sr. Adão M. de Castro Jor. que propõe a casa fossem os vencimentos do actual gerente divididos entre os tres membros componentes da Comissão que dirigirá a Empresa. Submetido ao plenário, usaram da palavra os tres membros componentes da comissão que dirigirá a Empresa, declinando dos honorários, por reconhecerem o estado financeiro da Empresa. Nada mais havendo a tratar, o presidente dá por encerrada a presente sessão que vai por mim, secretário, assinada por todos os Quotistas presentes e o Sr. Presidente. Pelotas, 20 de Agosto 1948. (assinaturas): Lelio M. Falcão - Presidente. Angelo Rafael Mozzillo. - 2º Secretario. Nuno Carpena de

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Menezes-1º Secretario. Junius Brutus Barcellos. José Diehl Souza. p.p. Alberto Frederico Kabke. p.p. Alvaro Drumond de Mello. Ettore Bacci. Vva. De Paola & Fº. p.p. de Clotilde de Paola. Ettore Bacci. Guilherme Echenique Filho. p. seu filho menor Guilherme M. Echenique-Guilherme Echenique Filho. p. p. Carlos-Ferreira-Guilherme Echenique Filho. A.M. de Castro-Junior. Miguel Mozzillo. Dante Mozzillo. J. Macedo. p.p. Alexandre Souza-Coelho. p.p. João Pinto de Souza-José Alfredo Sant'Anna. Macedo. Euripedes Raupp. Assino com ressalva por não representarem os meus votos e declarações, tal como esta escrito, bem a minha espôsição.-Marciano Terra. João Ubaldo da Silva. Faustino P. Costa. Assino a presente ata sem préjuizo da ação que estou movendo contra a Empresa Nacional de Transportes Ltda. B.J.F. Echenique. Anecy Freitas. Mario Xavier Oliveira. -Nada mais se continha e declarava no referido documento, que aqui bem e fielmente registei e a cujo original com que conferi e achei. conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e quarenta e oito. Eu, Decio Barbosa Leal, Oficial do Registro Especial, o escrevi e assino, O Oficial Decio Barbosa Leal. -Nada mais constava do referido registro, que acha-se selado com cinco cruzeiros e oitenta centavos em selos federais, inclusive educação e saúde, do que dou fé. Data supra. Eu, *Decio Barbosa Leal*

Oficial do Registro Especial, na rubrica e assino,

4-41, 60



Pelotas, 26 de Agosto de 1948.

Ilmos. Snrs. Dirigentes da Empresa Nacional de Transportes Ltda.

NESTA

Presados senhores:

Tem a presente o fim especial de comunicar a VV. SS., que não me é possível de momento aceitar o honroso cargo de gerente provisório desta Empresa.

Devo porem, agradecer-vos de ter sido o meu nome lembrado para tão elevado cargo, e cuja tanta significação tem para mim.

Cêrta de que VV. SS. assim concordarão agradeço atenciosamente De VV. SS.

Atta. e Obda
Efica V. Mattos

Anexo Nº 9
pagina 5

DECLARAÇÃO

133
Bohler

Nós abaixo assinados, funcionários da "Em-
prêsa Nacional de Transportes Ltda", residente nesta cidade, à
rua 3 de Maio Nº 455, declaramos que estávamos presentes, no mo-
mento em que o sr. Dr. Nuno Carpena de Menezes, membro da Comis-
são Diretora da referida Emprêsa, foi abordado pelos empregados
a respeito dos seus salários atrasados. Ouvimos aquele senhor res-
ponder : " não podemos pagar porque A Emprêsa está sem dinheiro,
mas que ficássemos tranquilos que assim que pudesse seriam pagos."

Não tendo, nessa ocasião, nem em outra
qualquer, assim como os demais membros da Comissão Diretora, a-
firmado ou insinuado qualquer desconfiança ou dúvidas quanto ao
procedimento ou à honestidade da funcionária d. Elida V. Mattos.

Ofy Souza
Elida Mattos
João V. V. V. V.

333
B. Roje

Ilmos. Snrs.
GUILHERME ECHENIQUE FILHO, JUNIUS BRUTUS BARCELOS e NUNO CARPENA
DE MENEZES, membros da Comissão atualmente responsável pela EMPRE-
ZA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.
NESTA CIDADE

Sirvo-me da presente para comunicar a VV.SS. que des-
de o dia 31 do mês de agosto do ano corrente me acho acamada acometi-
da de enfermidades várias e para prova das mesmas uso anexar quatro a-
testados médicos.

Desejo informar-lhes também que à 0 (zero) horas do dia
28 do mês de agosto viajei para São Gabriel por motivo do falecimento
de meu pai que residia naquela cidade, voltando para Pelotas, já doente,
no dia 31 do mês citado.

Agradeço pela atenção que a esta dispensarem.

Pelotas, 8 de setembro de 1948.

Epida V. Mattos

ANEXOS:

- 1 (um) atestado passado pelo Dr. José Otoni
Ferreira Xavier, datado de 6/9/48-firma reconhecida
- 1 (um) atestado passado pelo Dr. José Perei-
ra Lima, datado de 5/9/48- firma reconhecida
- 1 (um) atestado passado pelo Dr. Vicente M.
Real, datado de 6/9/48- firma reconhecida.
- 1 (um) atestado passado pelo Dr. Augusto
Duarte - datado de 6/9/48-firma reconhecida.

Anexo P-9
pagina 5

238
R.D.

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LIMITADA

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E ENCOMENDA
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA DIVERSAS LOCALIDADES

MEMORANDUM

MATRIZ: PELOTAS
Rua 3 de Maio n.º 455
Telefone 1793
Caixa Postal 188
End. Teleg. e Fonog. "Transporte"

Bo - P. - 76696

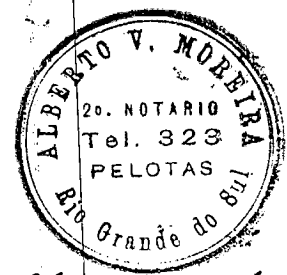
Pelotas, 17 de abril de 1948

Exma. Sra.
D. Elida Vieira de Mates

De conformidade com nossa prestação fidejussória, pelo presente, autorizada a escriturar o livro Diário-Caixa que se encontra em atraso, percebendo para esse serviço a importância de CR\$100,00 - cem cruzeiros - por mês de movimento escriturado.

Atenciosamente

RECONHEÇO verdadeira assimada
scipio e du se



Pelotas, 23 de Setembro de 1948
Em test: pro da verdade.
Alcides Carneiro NOTARIO
na

Margus Mazzilli
Gerente Contador

335
B. K. P.

Declaração.

Declaro, por ser verdade, que a exma. Sr.
D^{ca} Elida Vieira de Matos, em companhia
de sua filhinha, de sua irmã Lia, de seu
irmão Silveio, das professoras Haydée e Eli-
sa Alves da Fonseca, do professor Paulo Al-
ves, do Sr. Cratas Fonseca e do que esta
assina, viajou de carro-motor a S. Gabriel,
no dia 29 de agosto p. passado.

Este carro-motor, em viagem especial, so-
licitada pelo professor Paulo Alves, conforme
deve constar na estação local da Viação Fer-
rea, veio do Rio Grande e saiu de Pelotas,
a zero horas e quinze minutos do dia 29
de agosto último e chegou a S. Gabriel às
dez horas do mesmo dia. Motivou esta
viagem o falecimento inesperado do curba-
do do sinatario e pai de D^{ca} Elida, Sr. Au-
relino Vieira, residente há alguns anos em S.
Gabriel e sepultado no cemitério gabrielon-
se, às 14 horas do dia 29 de agosto de 1948.

D^{ca} Elida, em companhia da sua filhinha e
irmã, regressou a Pelotas, pelo trem de ta-
bela, saindo de S. Gabriel, a 30 de agosto
e chegando aqui no dia 31 do mesmo
mês, cerca das 14 e meia horas, havendo
pernoitado em Bagé. No mesmo trem regres-
saram também a professora Haydée Alves
de Fonseca e o professor Paulo Alves e o si-
natario de presente.

Pelotas, 22 de setembro de 1948

Joaquim Alves da Fonseca.

DR. ALCINO COELHO
ANTONIO PEREIRA
FRANCO
BOSA

Reconheço a assinatura Alcino

de Alcino Correia Barbosa



Pelotas
0 Nota

Deu fe.
Verdade.

1920
Alcino Correia Barbosa

2.7.20
Alcino

DR. ALCINO CORREIA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

J. B. B.
D. Silva

Of.n. 204/48

PELOTAS,
24.9.48.

Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas

lmo.sr.dr.Delegado de Polícia

: Requisita presença de funcionário público em juízo para servir de testemunha.

Sr.Delegado.

Pelo presente, na forma da lei trabalhista, venho à presença de V.S. solicitar que se faça chegar ao conhecimento do sr. JOSE' ARTUR MIRANDA MEIRA, md. Delegado-Auxiliar, foi êle arrolado como testemunha pela EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., na reclamação movida contra a citada firma por ÉLIDA VIEIRA DE MATTOS. Assim sendo, deverá S.S. comparecer á sede desta Junta, para prestar depoimento, no próximo dia 1º de outubro, ás 15 horas (Enderêço: Rua 15 de novembro, n. 663, sobrado). -

Sem outro objetivo, antecipo agradecimentos, renovando-lhe meus elevados protestos de consideração e apreço. -

Mozart Victor Russomano

MOZART/VICTOR RUSSOMANO. Juiz do Trabalho. -

Certifico que
a testemunha
chamada.

nesta data, em
parolada pela re-

134
Pote.

Em 21.9.18
D. J. Lopes.

JUNTADA

Para, pasta, data, juntada aos autos
do officio de l. 28.

Em 10 de 1918

D. J. Lopes.

SECRETARIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

Pelotas, 12 de outubro de 1948.-

Of. nº 667-JB

Sr. Juiz

*Em auto. Ao compareci-
mento do interessado, em
audiência. -
Em 10.10.48.
M. Russomano*

Em atenção ao ofício nº 204/48, dêsse Juizado, comunico a Vossa Senhoria que não é possível o comparecimento hoje, nesse Tribunal, do Delegado José Arthur Miranda Meira, em virtude de estar o mesmo respondendo pelo expediente da D.P. de Rio Grande, por designação do sr. Cel. Chefe de Polícia do Estado.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

Ruy Casado
Ruy Casado, Delegado.-

À Sua Senhoria
Dr. Mozart Victor Russomano,
DD. Juiz do Trabalho,
N/ C I D A D E.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

137
R. Hope

RECLAMAÇÃO Nº 328/48

RECLAMANTE: ÉLIDA VIEIRA DE MATOS

RECLAMADA: EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

No dia primeiro do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás quinze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o procurador da reclamante, dr. João Pacheco da Costa, e a reclamada Empresa Nacional de Transportes Ltda. representada pelo seu gerente, sr. Brasil José Ch, digo, Echenique e acompanhada de seus procuradores, drs. Vicente Russomano e Chovis Gotuzzo Russomano. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado a testemunha José Atru, digo, Artur Miranda Meira, que compareceu perante esta Junta independentemente do teor do officio de fls. 38. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que as alegações da reclamação de fls. estão todas devidamente comprovadas e robustecidas pelo depoimento das testemunhas arroladas; que a defesa da reclamada não conseguiu derrubar as provas apresentadas pelo que deve a reclamação ser considerada procedente e condenada a empregadora ao pagamento do pedido da reclamação. Com a palavra os procuradores da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por eles foi dito que a empresa reclamada lamenta a surpreendente atitude assumida pela reclamante, de cuja funcionária sempre formou, quer sob o ponto de vista moral ou funcional ou melhor,, digo, funcional, ou melhor juizo. Alegou que o motivo que a levava a considerar demissionária está consignado no item 13 da sua petição. re-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

S. J. de
R. R. de

reclamatória, quando afirma que um dos membros da ex-comissão diretora da reclamada, dissera, em uma reunião de seus empregados, " que a falta de chave do cofre dava uma impressão de ser sabotagem" e isso apesar dos ingêntes esforços desenvolvidos no presente não conseguiu provar. E o que é mais surpreendente, nem sequer tentou provar. Aliás, no item 14, consigna a reclamante a verdade a respeito da sua probidade quando ela mesma juntando o documento sob nº 4 deixa patente a impressão da empresa de que " nada existia e nem existe contra a probidade da funcionária Elida Vieira de Matos", ora reclamante. Que todos os fatos referentes á abertura do cofre e de arquivo revelam, de parte da reclamada, a única e exclusiva preocupação de se juntar com os documentos e livros comerciais indispensáveis perante a calamitosa situação, econômica, financeira e administrativa em que ficou reduzida a mesma empresa. Quanto ao aspecto jurídico da presente questão a reclamada deixa de aduzir quaisquer comentários ou considerandos, não só pela improcedência dos argumentos invocados por ela, reclamante, como porque confia na cultura e ilustração da Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade. Entretanto a reclamada se julga apenas no dever de ressaltar o quanto é difícil encontrar na copiosa jurisprudência da Egrégia Justiça do Trabalho do Brasil qualquer decisão ou acórdão que possa amparar as pretensões da reclamante. Por êstes motivos, e tomando parte integrante destas razões finais a defesa junta a fls. 22 usque 25, espera, dessa douta Junta, seja julgada improcedente a reclamação de fls., condenada a reclamante nada, digo, nas indenizações de direito, pela inexistência, de sua parte, de qualquer aviso prévio para que se afastasse, como se afastou, de suas funções, e ainda condenada nas custas de mais pronunciações de direito. Proposta no-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SAH
ROJO

novamente a conciliação não foi ela possível. Proposta a so-
lução do litigio, o sr. vogal dos empregados pediu vista
dos autos, o que lhe foi deferido por vinte e quatro horas,
ficando designado para a audiência de julgamento o dprimiro
digo, primeiro dia desimpedido, isto é, o dia 4 do corrente,
às quinze horas, para a audiência de julgamento, de cuja de-
signação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir,
suspensa a audiência. E, para constr, foi lavra da a presente
ata que vai assinada pelo sr. Juiz- Presidente, pelo sr. vogal
dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim,
secretária.

Miguel Ângelo Russol

7/10/1911

João Jacobo Sabatelli

Antônio Luiz Russomano

Estêvão Chaves

Luiz Rojo



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE

ARTUR MIRANDA MEIRA, brasileiro, casado, com trinta e seis anos de idade, delegado de polícia, residente nesta cidade, no Grando Hotel. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente esteve presente por ocasião da abertura do cofre da empresa, assinando o respectivo termo; que nessa ocasião ninguém fez referências desabonatórias de qualquer espécie, digo, espécie a reclamante ou a qualquer outro funcionário da reclamada; que quando da abertura do cofre o esposo da reclamante, que usou a chave do mesmo, não o pôde abrir, por não saber o segredo do cofre, tendo sido chamado, na ocasião, outra pessoa, conhecedora do dito segredo, cujo nome o depoente desconhece; que foi quem acertou a combinação secreta do cofre; que, pouco adiantado da hora, depois de aberto o cofre, digo, cofre, o depoente perguntou se havia necessidade de se fazer a abertura das gavetas do arquivo de aço e de uma secretária, bem como do inventário do que nelas se continha, tendo o diretor Carpena do Menozes dito que isso poderia ficar adiado, até o retorno da reclamante; que os ditos móveis não ostentavam nenhum sinal de arrombamento, ou tentativa de arrombamento; que as gavetas da secretária, no dia 1º de setembro, estavam fechadas, conforme o depoente verificou em pessoa; que o depoente verificou que as gavetas do centro e da esquerda da secretária estavam fechadas naquela data; que, quanto às gavetas do, digo, gavetas do arquivo o depoente não as examinou pessoalmente, ao que se recorda, lembrando-se, porém, que o dr. João Pacheco da Costa, procurador da reclamante, puxou, digo, puxou a gaveta de cima do dito arquivo, tendo essa gaveta oferecido resistência; que o depoente assistiu quando a reclamante, há poucos dias, entregou as chaves que estavam em seu poder, digo, a direção da reclamada; que nessa ocasião, digo, ocasião verificou que as gavetas do arquivo estavam fechadas, com exceção da primeira, que estava aberta; que o depoente não verificou, nos ditos móveis, nessa ocasião, nenhum sinal de arrombamento; que esclarece que apenas a gaveta de cima do arquivo, para ser aberta, precisava ser puxada com certa força; que a empresa, nesta última ocasião, tão pouco fez qualquer, digo, DIGO, que nesta última ocasião a reclamante não fez nenhuma reclamação sobre falta de quaisquer documentos que existissem no citado arquivo; que o depoente verificou que era possível colocar documentos dentro do arquivo, embora fechadas as gavetas, pelas frestas das mesmas gavetas, não sendo, porém, possível a retirada, por estas frestas, de documentos que no arquivo estivessem. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que reconhece como sua assinatura do documento de fls. 14 dos autos e como exato o seu conteúdo, esclarecendo, como já disse, que apenas foi verificada e examinada a gaveta superior do arquivo de aço; que no dia 1º de setembro o esposo da reclamante foi à sua casa, em companhia do depoente, para saber o segredo do cofre; que a reclamante informou, na presença do depoente, que também não conhecia o segredo, ocasião em que o depoente verificou que a mesma se encontrava acamada; que a reclamante disse ao depoente que alguma de, digo, alguém deveria ter mexido no segredo, porque a mesma não costumava usá-lo; que não se recorda de ter ouvido afirmativa idêntica de parte da direção da empresa; que não sabe se todos os livros de contabilidade da reclamada estavam no arquivo de aço quando o mesmo foi aberto na presença do depoente, no dia 25 de setembro, informando, porém, que a reclamada não fez nenhuma reclamação sobre qualquer falta de documentos ou livros; que não se recorda de haver sido dito, nessa ocasião, que a reclamante costumava fechar as

1. 2



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

as gavesta, digo, gavetas do arquivo e de sua secretária. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constr, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr.vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Handwritten signature of the President Judge.

Handwritten signature of the representative of employees.

Handwritten signature of the witness.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Phh
Hoje

RECLAMAÇÃO Nº 328/48.

Reclamante : ÉLIDA VIEIRA DE MATOS

Reclamada : EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA..

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, sobrado, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o dr. João Pacheco da Costa, procurador da reclamante Elida Vieira de Matos, e os drs. Vicente Russomano e Clóvis G. Russomano, procuradores solidários da Reclamada Empresa Nacional de Transportes. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela rejeição da preliminar da Reclamada e, no mérito, pela procedência da reclamação, nos termos da inicial. O sr. Juiz-Presidente, a seguir, proferiu a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc.. - ÉLIDA VIEIRA DE MATOS, digo, DE MATOS reclama contra a EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., na forma da longa petição inicial de fls. 2 e segs., declarando-se indiretamente despedida por terem sido contra ela cometidos atos lesivos de sua honra e boa fama, pedindo o pagamento de indenização, aviso prévio e salários atrasados, inclusive salários relativos a serviços extraordinários. -

A Reclamada se defende levantando uma preliminar: a da suspensão do contrato por efeito de gozo de benefício deferido à Reclamante por força da legislação de previdência social e, portanto, a impossibilidade da Reclamante reanudar o contrato com o mesmo suspenso; no mérito, negando qualquer direito à Reclamante, a não ser quanto a salários de agosto, mas que procura compensar pela falta de aviso-prévio de parte da Reclamante (fls. 22 e segs.). -

A conciliação não vingou, embora regularmente proposta. Junta ram-se aos autos inúmeros documentos. Ouviram-se duas testemunhas, uma arrolada pela Reclamante, outra pela Reclamada. E, a seguir, foram feitas razões finais. -

Tudo examinado com atenção e cuidado. -

PRELIMINARMENTE: E' de se rejeitar a preliminar da Reclamada. O atestado de fls. 11, em verdade, atribuiu à Reclamante o direito de gozar auxílio-enfermidade e auxílio-pecuniário da reg



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 2.

pectiva instituição de previdência (IAPETC), por 20 dias, ao todo, a partir de 31 de agosto último. Nos 15 primeiros dias, na forma da lei, o encargo do auxílio-enfermidade competeria ao empregador. Haveria, aí, mera interrupção contratual. Dito auxílio terminaria, exatamente, em 15 de setembro. A reclamatória foi ajuizada no dia 16 dêsse mês. A preliminar seria discutível si houvesse prova nos autos - o que não ocorre - de que a Reclamante tivera suspensão seu contrato, a partir do dia 15, indo gozar auxílio-pecuniário, de parte do Instituto. Não havendo essa prova, a preliminar é de ser rejeitada.

QUANTO AO MÉRITO: - O mérito se sub-divide em várias partes, na forma da petição inicial de fls.

Pedido de indenização e de aviso-prévio: - A Reclamante se considerou indiretamente despedida, ex-vi do artº 483, a linha E, da Consolidação, por terem sido contra ela praticados atos lesivos da honra e da boa fama.

Esses atos seriam: a) - imputação à Reclamante de atos de sabotagem; b) - abertura da Secretária e do Arquivo nos quais trabalhava a Reclamante, o que se teria feito em época em que a Reclamante estava, por moléstia, ausente do trabalho.

Os fatos provados são os seguintes: - A Reclamada sofreu fundas alterações em sua direção, tendo a nova diretoria encontrado a empresa em condições ditas precárias. Assumindo os novos diretores a integral responsabilidade da empresa, por deliberação de 20 de agosto, da Assembléia Geral da sociedade, em 28 do mesmo mês a Reclamante deixou de ir trabalhar, viajando para São-Gabriel, por falecimento de seu pai, cidade que dista muitas horas de trem desta cidade. Ao que conste dos autos, partiu a Reclamante sem entregar aos diretores da empresa as chaves do cofre, do arquivo e de sua secretária. No seu regresso, a 30 de agosto, adoeceu, conforme atestados médicos de fls. Por isso, deixou de voltar ao trabalho. O cofre, então, foi aberto, no dia 1º de setembro, na presença do esposo da Reclamante e de autoridades policiais, porque dentro do mesmo se encontravam documentos e valores indispensáveis ao andamento comercial do estabelecimento.

Antes disso, quando a Reclamante estava em São-Gabriel e mesmo quando acabara de regressar à, digo, de regressar a esta cidade, um dos responsáveis pela empresa teria dito (fls. 16) que havia suspeita de "sabotagem" contra a atual administração, porque não apareciam, desde o dia 28 de agosto, as chaves mencio-

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Fl.3.

nadas. A declaração de fls. 16, e apenas ela, é a prova feita para justificativa do alegado. Melhor teria sido que houvesse obtido ela confirmação de seus signatários perante esta Junta, depondo verbalmente, afim-de que fossem os declarantes inquiridos por esta Junta e por ambas as partes. Os depoimentos escritos são impossíveis, salvo exceções expressas. Além do mais, há declaração, em sentido oposto, de parte de outros empregados, a fls. 32 - declaração essa cujo valor é, também, insignificante. -.-.-.-.-
Admitamos, porém, que tenha havido, de fato, entre o dia 28 e o dia 1º, alguma desconfiança de parte de um dos diretores da empresa. Seria essa simples suspeita, vagamente externada, um ato lesivo da honra e da boa fama da Reclamante? -.-.-.-.-
Estava ela, há alguns dias, ausente da empresa, tendo a direção notícias dispares sobre os motivos dessa ausência (viagem a São-Gabriel e moléstia). Si houve suspeita, em face disso e pela situação de transição e de confusão reinante na empresa, foi ela, de logo, afastada. Verificou-se, de imediato, que as alegações da Reclamante eram rigorosamente certas. Aliás, a própria empresa parece nunca ter tido nada de firme contra a Reclamante, no que toca a sua inatacável probidade. Como se vê de fls. 31, dias antes dos fatos narrados, em 26 de agosto pp., a Reclamada havia convidado a Reclamante para sua gerente - prova maxima que um empregador pode dar a um empregado. E, após os mesmos fatos, nova prova pública e irretorquível de apreço foi dada pela Reclamada: - No termo lavrado por ocasião da abertura do cofre da empresa, a 1º de setembro, a Reclamada consignou, expressamente, na presença de autoridades e de terceiros, inclusive do próprio esposo da Reclamante: - "Esclarece-se mais que o motivo da abertura do cofre foi por imperiosa necessidade da Comissão acima designada, que necessitava desses documentos a cima descritos afim-de cumprir um mandato outorgado pela Assembléia de 20 de agosto do corrente ano, e NADA EXISTIA E NEM EXISTE CONTRA A PROBIDADE DA FUNCIONÁRIA ELIDA VIEIRA DE MATOS". -.-.-.-.-
O ato lesivo da honra ou da boa fama deve resultar positivo, concreto, indiscutível, afim-de que se possa autorizar o empregado a rescindir, com justo-motivo, o seu contrato. Isso, em face do exposto, não aconteceu, quanto a essa primeira parte do que foi alegado pela Reclamante. -.-.-.-.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials

Fl. 4.

No tocante à abertura da Secretária e do Arquivo usados pela Reclamante o problema é inteiramente outro. ---
A certidão de fls. 14 prova que tais móveis foram abertos. Entretanto, a certidão deve ser analisada à luz das declarações prestadas, perante esta Junta, pelo sr. Delegado de Polícia que a subscreve (fls. 42 e 43). Vê-se que, posteriormente à abertura do cofre, desta feita sem a presença de autoridades ou de pessoa que representasse a Reclamante, a Reclamada abriu as gavetas da Secretária utilizada pela primeira. Quanto às gavetas do arquivo, o máximo que se pode admitir é que a superior tenha sido aberta, a revelia e sem consulta prévia da Reclamante. ---
Ninguém nega que nos citados móveis existiam documentos, livros mercantis, valores, etc. de propriedade da Reclamada, que deles necessitava, já que neles se resumia toda sua vida societária. O desenvolvimento de seus negócios, de suas transações comerciais, dependia, estruturalmente, da referida documentação. E - embora por motivo justo - há vários dias estava a Reclamante ausente. Só em 10 de setembro é que a Reclamante tratou de entregar as chaves dos móveis à Reclamada, consoante prova feita por ela própria (fls. 15). Seria, portanto, compreensível e razoável que a Reclamada tratasse de abrir a Secretária e o próprio Arquivo. Firma-se, aqui, o princípio geral de que, sendo o empregado um inferior hierárquico (e tudo quanto faz como tal é em nome do interesse do patrão), o empregador, MESMO SEM MOTIVO, AUSENTE O TRABALHADOR, TEM O DIREITO DE ABRIR QUALQUER ARQUIVO, COFRE OU FICHÁRIO por ele, anteriormente, confiado a qualquer empregado. O máximo que aí pode haver é uma desatenção. Nunca é ato lesivo da honra ou da boa fama.
No caso concreto, cumpre notar que a Reclamada não abriu violentamente, não arrombou aqueles móveis. Abriu as gavetas da Secretária e, possivelmente, uma do Arquivo, mas sem escândalo, sem alardes, sem ofensas à pessoa da Reclamante ou de quem quer que fosse. ---
Dessa abertura de pertences do próprio patrão que prejuízo pode resultar para o trabalhador, moral ou funcionalmente? Absolutamente nenhum. A própria empresa repetiu, várias vezes, e mesmo em juízo o confirma, nada ter contra a honestidade da Reclamante, nem nunca ter apurado algo contra ela. Sua responsabilidade funcional estaria atingida? Não, porque, no momento em que fossem abertos os arquivos que lhe estavam confiados e



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Fl.5.

apreendidos os documentos que até então permaneciam sob sua guarda, cessaria qualquer responsabilidade de parte da Reclamante! -

Do acima exposto se evidencia que os atos cometidos contra a honra e a boa fama da Reclamante são inexistentes. Não há, assim, "despedida-indireta", não podendo ser acolhido o pedido de aviso-prévio e de indenização. -

Pedido de salários - A Reclamante pede salários relativos ao mês de agosto e à primeira quinzena de setembro (fls.4). - Quanto aos primeiros, a Reclamada não contesta que eles não tenham sido pagos à Reclamante. Mas, em sua defesa-prévia e em suas razões finais, requer a Reclamada seja a Reclamante condenada a lhe pagar o aviso-prévio, por ter rescindido injustamente o seu contrato, sem lhe conceder o prazo legal para procura de uma substituta. -

Em face do acima exposto, é evidente que a Reclamante se desligou da empresa sem ter tido motivo legal e juridicamente justo - que é o que importa, pois os motivos íntimos, dependentes da maior ou menor sensibilidade do trabalhador, escapam à avaliação da Justiça. Na forma do artº 487, deveria, pois, ter dado à Reclamada o competente aviso-prévio, na base de trinta (30) dias, por ser mensalista. Não o fez. Deu margem, pois, à Reclamada de reter ela seus salários, na forma exata do artº 487, par. 2º da Consolidação. -

Os salários de agosto, pois, ficam compensados e excluídos. - Por outro lado, a remuneração correspondente à primeira quinzena de setembro não é devida. Como se vê do atestado-médico de fls.11, passado por médico de instituição de previdência social, na forma do artº 2º, do dec.-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1.944, teria a Reclamante direito a "auxílio-enfermidade" a partir de 31 de agosto. Tendo ajuizado sua reclamação em 16 de setembro, vê-se que os salários pedidos e relativos à primeira quinzena de setembro são improcedentes, pois relativamente a esse período a empresa não lhe deveria salário e sim "auxílio-enfermidade". -

A tal auxílio, não pode, porém, ser condenada, nestes autos, a empresa. A Justiça do Trabalho não decide "ultra-petita". Ressalva-se, porém, o direito da Reclamante de pleitear o pagamento do referido auxílio em outra reclamatória. -

Pedido de salários correspondentes a serviços extraordinários:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. H. A.
R. P. P.

Fl. 6.

Como se lê na pública-forma da carteira profissional da Reclamante, a fls. 6 dos autos, o seu contrato sofreu várias alterações. Admitida em 16 de janeiro de 1.947, com o salário de CR\$ 800,00 mensais, passou, em 1º de agosto do mesmo ano, a perceber CR\$ 1.100,00. Em 1º de abril de 1.948, foi novamente aumentada para CR\$ 1.500,00. -----
Em 17 de abril último, o gerente da empresa melhorou, novamente, sua remuneração, pelo memorandum de fls. 34, autorizando-a a escriturar o livro "Diário-Caixa", que estava atrasado e que foi exibido a fls. 19 e 20 dos autos. Por mês de movimento es- criturado, ganharia a Reclamante mais CR\$ 100,00. -----
Vê-se, porém, conforme anotações da citada carteira, que, de- pois disso, nova alteração sofreu o contrato de trabalho da Re clamante: em 1º de julho último a Reclamante passou a ganhar CR\$ 1.700,00, salário máximo por ela obtido no estabelecimen- to, como informa a fls. 4, em sua petição inicial. -----
O que ressalta daí é que essa última alteração do contrato su- perou e anulou as alterações anteriores, tôdas as combinações passadas. Si assim não fosse, é evidente que o fato seria ano- tado na carteira, como antes, em outras ocasiões, tudo fô ra, detalhadamente, nela inscrito. -----
Por tais serviços de escrituração, de fato, teria direito a Reclamante a salários extraordinários si provasse que a tare- fa era realizada fóra das oito horas normais de serviço. Isso foi por ela alegado, a fls. 19. Mas o alegado não prevalece, si desacompanhado de prova. A prova dos serviços extraordinários é indispensável para que o trabalhador possa cobrar o salário respectivo e, no caso concreto, tal prova não foi feita por quem de direito, isto é, pela Reclamante (artº 813). -----
ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PE- LOTAS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a preli- minar arguida pela Reclamada; no mérito, pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, vencido o vogal dos empregados, julgar improcedente a reclamação, por carecer ela de fundamento legal, nos termos acima expendidos. -----
Custas ex-lege, pela Reclamante, calculadas sobre o valor dado ao processo, num total de CR\$ 446,80. -----
Pelotas, em 4 de outubro de 1.948." -----
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta, dela todos fi- cando cientes. Foi suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores e por mim, Secretária. *M. G. U. C. R. S.*

XX

Governo

João Pacheco da Costa

Antônio Augusto Russomano

Lucy Lopes

RESSALVA: Consta, da ata, por um lapso de datilografia, o nome do dr. Vicente Russomano, que não compareceu à audiência.

Lucy Lopes

Secretária

Arquivo

400
R. Rojas

JUNTADA

Hago, nesta data, juntada por auto
do recurso de fl. 51a. 55.
e atestado de pobreza de fl. 56.

Em 10 de 10 de 19 88

R. Rojas

SECRETARIO

PELA RECLAMANTE

*7 autos. A parte quer a
 queira de que, querendo, e com
 precis, em face do abs. de
 de J. gratuit. 14.10.48.*

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal e conferido pelo artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. A venerável sentença recorrida emana da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e foi proferida em audiência realizada no dia 4 (quatro) de outubro do ano em curso.

A Reclamante ora Recorrente ajuizou uma reclamatória no dia 16 de setembro deste ano na qual imputou à sua empregadora atos lesivos à sua honra e boa fama, juntando farto material probante e arrolando uma testemunha que foi ouvida em audiência e cujo depoimento consta dos autos.

Alegou e provou a Recorrente que a sua empregadora ora Recorrida abriu, no dia 22 de setembro deste ano, ilegalmente, sem o uso das chaves próprias, porquanto estas estavam em poder da Recorrente, as gavetas de uma secretária e de um arquivo de aço.

Alegou e provou a Recorrente que a sua empregadora ora Recorrida, por meio de palavras, insinuou improbidade de sua parte e atribuiu-lhe culpa pela falta de pagamento de ordenados aos demais empregados.

Provou a Recorrente que viajou para a cidade de São Gabriel no dia 29 de agosto do ano corrente, por motivo do falecimento de seu pai, retornando a cidade de Pelotas no dia 31 do mesmo mês às 14,30 horas.

A reclamada Recorrida em sua defesa prévia de fls. diz, com evidente má fé, que as gavetas em questão "nunca estiveram fechadas". Pretendeu ela, visivelmente, destruir com uma simples alegação a prova apresentada e que consta de uma certidão da Delegacia de Polícia na qual está escrito que as gavetas estavam fechadas a chave no dia anterior e que no dia 2 de setembro estavam abertas. Esta declaração escrita foi, mais tarde, confirmada pelo Sr. Dr. Delegado de Polícia por ocasião do seu depoimento que consta dos autos.

A Recorrente dada a natureza de seus serviços e obrigações tinha em seu poder muitas chaves inclusive as que pertenciam as gavetas da secretária e do arquivo de aço e ao cofre. Utilizados estes móveis para depósito de documentos e livros é bem de se conferir responsabilidades à Recorrente pela sua guarda, cujas responsabilidades foram sempre bem medidas haja visto não ter a Recorrente se desfeito das chaves quando adoeceu.

Por motivo do falecimento de seu pai que residia na cidade de São Gabriel a Recorrente, precipitadamente, viu-se obrigada a viajar para aquela cidade. Não se pode negar a imperiosidade do acontecimento e a Recorrente viajou para a cidade de São Gabriel no dia 28 de agosto do ano corrente, sábado, mais ou menos às 24 horas, disso cientificando sua empregadora no dia seguinte. Retornou para Pelotas no dia 31 do mês de agosto, terça-feira, às 14,30 horas, já doente e sob cuidados médicos. Verifica-se que o afastamento da Recorrente deu-se somente no dia 30 e 31 até as 14,30 horas, porquanto tinha sido vencido todo o expediente do dia 28 e o dia 29 foi um domingo. Este espaço de tempo, tão pequeno, de maneira alguma poderia ter afetado o andamento das negociações da Recorrida como ela quer fazer crer em suas alegações.

Este pequeno afastamento também não autorizava a Recorrida a dizer, como de fato disse, "que não sabia do paradeiro da funcionária por que ora diziam que estava em São Gabriel e ora que estava doente". A Recorrida tinha conhecimento da viagem que havia feito a Recorrente por que o aviso tinha sido dado.

Nada autorizava a Recorrida a declarar para seus outros empregados "que não podiam pagar os ordenados por que o cofre estava fechado..."... que a falta da chave dava a impressão de ser sabotagem". Quiz a Recorrida, não resta a menor dúvida, culpar a Recorrente pela falta de possibilidade de pagar os ordenados dos empregados (o termo de abertura do cofre da Recorrida acusa a importância de dois mil e tantos cruzeiros). Quiz a Recorrida dizer, quando falou em sabotagem, que havia suspeita sobre a probidade da Recorrente.

É bem eloquente o atestado anexo aos autos onde empregados da Recorrida declaram, desassombradamente, que um dos diretores, o sr. Carpena de Menezes, disse o que acima está escrito e sublinhado. Aquelas palavras foram proferidas no dia 30 de agosto e a confirmação das suspeitas da Recorrida, quanto a probidade da Recorrente, reside no convite que fez a autoridade policial para presenciar a abertura do cofre de sua propriedade no dia 1º de setembro do ano em curso. Um cofre ou um móvel qualquer de propriedade privada que estejam fechados a chave podem ser abertos num ato totalmente particular, dispensando a presença de autoridades e muito especialmente de autoridade policial. Esta autoridade pela sua natureza e função deve conhecer de atos criminosos e quando ha suspeita de qualquer crime.

Pelo que se lê no termo de abertura do cofre não consta da relação de documentos e papéis material que possibilitasse o cumprimento de mandato, conforme está inserido neste termo. Quer parecer que a finalidade da abertura do cofre foi bem outra do que aquela inquirida, confirmando-se mais uma vez as suspeitas da Recorrida.

Por ocasião da abertura do cofre a Recorrida declarou que não se fazia necessário abrir as gavetas da secretária e nem as do arquivo de aço e vinte e quatro horas após abria, fraudulentamente, estas gavetas. Quer fazer crer a venerável sentença recorrida que a falta de violência e por não ter havido arrombamento a Recorrida teve somente "desatenção" para com a Recorrente não ferindo a sua honra e boa fama, honra pessoal, fama funcional.

A falta de violência que caracterize um arrombamento não pode, de modo algum, excluir a fraude, a ilegalidade de um ato. Si considerarmos a abertura pacífica do cofre realizada no dia anterior a abertura das gavetas, tendo a Recorrente remetido as chaves por intermédio do seu marido, concluiremos que somente movida por suspeitas poderia a Recorrida ter agido, como de fato agiu. Si suspeitas não existissem teria a Recorrida pedido, como fizera no dia anterior, as chaves dos móveis para abri-los e a exemplo das chaves do cofre teria recebido as outras também.

Não se nega o direito que assiste ao empregador de usar de suas propriedades, mas não se pode deixar de considerar as circunstâncias especiais que revestem o caso em tela. A Recorrente não se achava fóra da cidade de Pelotas e nem se havia negado a entregar as chaves. A Recorrida havia declarado que não tinha necessidade de abrir as gavetas dos móveis e não deveria abri-los pelo modo que os abriu, tornando bem clara sua suspeita.

A desorientação administrativa e a desorganização financeira alegadas pela Recorrida não constituem motivos que justifiquem seus atos. A Recorrente em nada interferia neste setor de atividades da Recorrida e não poderia estar nas gavetas abertas a solução para a situação invocada.

153
D. P. P. e.

Fogem realmente da verdade os dizeres da venerável sentença recorrida: "embora por motivo justo - ha vários dias estava a Reclamante ausente. Só em 10 de setembro é que a Reclamante tratou de entregar as chaves dos móveis a Reclamada, consoante prova feita por ela própria. Seria, portanto, compreensível e razoável que a Reclamada tratasse de abrir a secretária e o próprio arquivo". A recorrente se achava ausente do trabalho e não da cidade, e esta é a pura verdade, não implicando esta ausência na impossibilidade da serem entregues as chaves dos móveis. Considere-se atentamente a data de 2 de setembro quando foram abertas as gavetas e se concluirá pela inexatidão da afirmativa acima quando fala em vários dias de ausência. Teriam passados vários dias e seria compreensível e razoável que a Recorrida abrisse os móveis si este ato fosse posterior ao dia 10 de setembro. Acontece, porém, que a Recorrida antecipou de oito dias esta abertura perdendo assim o direito que a sentença recorrida lhe quer atribuir.

O documento que nos fala da entrega da chaves dos móveis no dia 10 de setembro é um atestado eloquente de que a Recorrida não tinha necessidade das chaves que lhe estavam, naquela data, sendo entregues porquanto as gavetas já estavam abertas ha oito dias. Si as gavetas, no dia 10, ainda estivessem fechadas não havia motivo para as chaves não serem aceitas e a Recorrida deveria ter alegado e provado que a Recorrente se negara a entregar as chaves em seu poder.

Ha a considerar também a parte da venerável sentença que diz que as chaves não apareciam "dêsde o dia 28". A Recorrente, como já foi dito, venceu o expediente do dia 28, sábado, viajando ás 24 horas dêste dia, mais ou menos. Sendo o dia seguinte ao sábado um domingo não se pode considerar como ausência efetiva da cidade outros dias além do dia 30 e 31 até a hora da chegada do trem em que viajou a Recorrente.

A leitura do documento de fls. 16 não nos informa de que a "impressão de sabotagem" seja contra a administração da Recorrida e sim contra a pessoa da Recorrente, pois o documento diz que a falta da chave dá a impressão de sabotagem e quem tinha a chave em seu poder era a Recorrente e ainda a Recorrente é quem tinha se afastado da cidade. Vê-se que a apreciação dêste documento não foi perfeita o que prejudicou o enquadramento lógico de seus dizeres ao caso em fôco.

Diz a venerável sentença, referindo-se ao documento de fls. 16, que os documentos ou melhor "os depoimentos escritos são impossíveis, salvo excessões expressas". Porque motivo teria sido negado valôr ao documento de fls. 16 quando a mesma sentença recorrida dá pleno direito de prova a idêntico documento, quando diz "Só a 10 de setembro é que a Reclamante tratou de entregar as chaves a Reclamada, consoante prova feita por ela própria"? Este documento foi tão bem aceito que admitiu, conforme se lê na sentença recorrida, ser "compreensível e razoável que a Reclamada abrisse a secretária e o próprio arquivo". Parece que bem melhor seria que tivesse sido justificado o motivo por que o documento de fls. 16 não constituiu uma prova suficiente do alegado pela Recorrente quando outro documento, nos mesmos autos e revestido das mesmas formalidades, foi plenamente aceito e teve a sua finalidade probante cumprida.

Fala a venerável sentença recorrida em "suspeitas vagamente externadas". Admite as suspeitas numa plena confirmação das alegações da Recorrente. Discorda no que se refere a publicidade destas suspeitas. No entretanto é bem de ser con-

siderado que os atos da Recorrida tornaram-se públicos e notórios e a confirmação desta afirmativa vamos encontrar nas próprias alegações da Recorrida. A situação invocada e referente a desorientação administrativa e desorganização financeira de molde, principalmente em centros comerciais relativamente pequenos, a impressionar o público e trazê-lo em constante conhecimento de todos os acontecimentos por menores que sejam. Os atos da Recorrida que dizem respeito a Recorrente não podiam fugir da regra caindo no conhecimento geral.

Não se pode assegurar que a Recorrente tenha de futuros empregadores as mesmas considerações que desfrutava e que perduraram até o momento em que a Recorrida agiu lesando sua honra e sua fama. A moral, principalmente da mulher, é frágil e si a imposição da mulher na sociedade é difícil muito mais o será o reerguimento. É mister que os abalos morais sejam amplamente reparados pela Justiça para que o individuo não seja banido, iniquamente, da sociedade em que vive e trabalha para o sustento seu e de sua família.

É bem positivo o caso presente para que a Recorrente considera-se rescindido o seu contrato por atos lesivos a sua honra e baa fama, muito embora este contrato já estivesse quebrado pela falta de pagamento dos ordenados do mês de agosto. A publicidade que foi dada aos feitos e dizeres da Recorrida e a maneira cavilosa de abrir gavetas por ela usada não deixam dúvidas de que haviam suspeitas da Recorrente.

Em nada modifica a situação as referências elogiosas expendidas pela Recorrida em favor da Recorrente e nem mesmo o convite feito para que assumisse o cargo de gerente. Si considerarmos o ramo de atividades da Recorrida - transportes rodoviários - concluiremos pela incompatibilidade do cargo para u'a mulher e isso desmerece o convite e autoriza a julgá-lo vexatório e intencional.

A Recorrente havia sido incumbida de fazer a escrituração do livro diário-caixa de propriedade da Recorrida. Conforme consta do memorando de fls. 34 a Recorrente perceberia uma remuneração de CR\$100,00 (cem cruzeiros) por mês de movimento escriturado. Esta remuneração nada tinha de comum com os ordenados mensais que recebia pois seria a compensação de serviços extras. Parece que não deve ser cogitado, aqui, o local e o horário deste serviço extra, muito embora a Recorrente tenha provado que fazia este serviço em sua residência, pois mantinha o livro em seu poder até exibição em juízo, e consequentemente em horas fóra das normas do seu trabalho. Esta apresentação do livro diário-caixa em juízo teve por finalidade a prova de que a escrituração do mesmo era feito na residência da Reclamante e dos meses que estavam escriturados, possibilitando assim a contagem dos haveres da Recorrente por tais serviços extras. Não é cabível que o aumento auferido pela Recorrente e posterior a autorização do memorando tenha destruído o contrato celebrado segundo os dizeres deste memorando. Os serviços extras de que estava incumbida a Recorrente eram transitórios e não podiam ter sido, as remunerações, absorvidas pelo aumento de seu ordenado. Eram contratos bem distintos e que não se podem igualar. O memorando de fls. 34 é prova suficiente de que a remuneração pelos serviços extras é completamente independente do ordenado mensal e a escrituração do livro capacita, de imediato, ao pagamento do preço ajustado sem cogitações de horário. Estes haveres da Recorrente não deveriam ter sido excluídos e sim pagos porquanto o serviço foi feito pelas normas ajustadas e provada, em juízo, a escrituração do livro.

2055
R. Pop.

A Recorrente teve o seu ordenado do mês de agosto prejudicado e também suas indenizações e mais a primeira quinzena do mês de setembro conferindo-lhe a sentença recorrida, exclusivamente, o direito de pleitear em outra reclamatória o auxílio-enfermidade. Os salários já vencidos não deviam ser tão facilmente excluídos porquanto os empregados, na grande maioria, são de condição pobre e lutam a braços com a situação. A exclusão de salários constitui sério embaraço para o trabalhador que vê o esforço seu reduzido a nada depois, ainda, de abalos morais.

Julga a Recorrente ter esclarecido, suficientemente, o seu recurso e por isso apela ao Egrégio Tribunal ad-quem para que seja reformada a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas prolatando uma outra sentença que melhor se coadune com as alegações e provas dos autos e neste recurso consubstanciadas, fazendo-se dest'arte a mais pura e simples

J U S T I Ç A

Pelotas, 14 de outubro de 1948

pp.

João Sachinoda Costa Neto

Ilmo. Snr.
Dr. DELEGADO DE POLICIA
Nesta Cidade

6012

DELEGACIA DE POLICIA

PROTOCOLO N. 5092

Pelotas, 12 de outubro de 1948

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
R. P. P. P.

ELIDA VIEIRA-DE MATOS, brasileira, casada, com 27 anos de idade, nascida em 14 de novembro de 1920, na cidade de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul, filha de Aurélio de Andrade Vieira e Adyles Gomes Peres Vieira, residente nesta cidade à Rua Voluntários nº 602, de profissão comerciária, vem respeitosamente requerer a V.S. para fins de ingresso na Justiça do Trabalho se digno fornecer-lhe um atestado de pobreza.

P. E. Deferimento

Pelotas, 12 de outubro de 1948.

[Handwritten signature]

Atestamos sob penas da Lei que a requerente é pessoa de nosso conhecimento e de condição pobre.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

I N F O R M O :

Que a requerente e pessoa de condicao pobre e as testemunhas sao idôneas.

Pelotas, 12/x/48.

[Handwritten signature]

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunhal, que o requerente é o proprio e residente onde aléga e é pobre.

Pelotas, 12/x/48.

[Handwritten signature]
DELEGADO DE POLICIA



RECEBIDO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA

[Large handwritten scribble or signature]

RECEBIDO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA
PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

107

Faço que nesta data intimei os dr. Leiza Lopes
te Wessomano e Boris q. Wessomano

do conteúdo do ^{resumo} ~~resumo~~ de fls.

Em 11 de 10 de 19 18

Ruay Lopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação
de 58901 recebido de fl. 61

Em 13 de 10 de 19 18

Ruay Lopes.

SECRETARIO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Pela reclamada.

*107 autos. A Emelton. 2/58
Em 23 de 10 de 1948
M. R. R. R.*

A "EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com séde nesta cidade, à rua 3 de Maio nº 455, no recurso interposta pela reclamante, Elida Vieira de Matos, apresenta, na forma do art. 900 da Consolidação das Leis do Trabalho, a êsse Venerando Tribunal as suas razões, que vão a seguir expostas:

Seremos breves nestas alegações, pois a culta, erudita, serena e justa sentença recebida dispensa maiores considerações, evitando que estejamos roubando a atenção dos eminentes Juizes componentes dêsse Colendo Tribunal.

Assim, estaremos ^{da} perfuntoriamente o

O MÉRITO.

Na sua longa petição inicial de fls. 2, na qual considerou-se indiretamente despedida da Empresa, ora recorrida, a sua funcionária Elida Vieira de Matos, muito alegou a reclamante, mas nada do alegado provou, nem mesmo procurou provar.

A funcionária Elida Vieira de Matos sempre gozou no seio da firma Empregadora de ótimo conceito. Jamais tentou esta - insinuar quaisquer dúvidas quanto a sua probidade - Jamais fez pairar suspeitas quanto a sua honestidade. E isto está abundantemente provado no ventre dos autos.

Ao contrário, sempre dispensou-lhe a Reclamada tóda a consideração, depositando-lhe a máxima confiança.

Em tão alto conceito a tinha a Emprêsa, ora recorrida, que, por ocasião da substituição do antigo gerente, a convidou para ocupar êsse alto cargo. Prova indiscutível da confiança da Empregadora. (Documento junto à fl. 31).

Quando da abertura do cofre da Emprêsa, no dia primeiro de setembro, fizeram os membros da Comissão Diretora constar no termo, lavrado nessa ocasião, "QUE NADA EXISTIA E NEM EXISTE CONTRA A PROBIDADE DA FUNCIONÁRIA ELIDA VIEIRA DE MATOS". (Doc. junto pela

159
 P. P. P.

reclamante).

Alega, ainda, a reclamante, na sua petição inicial, ter um dos diretores da Empresa declarado, numa reunião de empregados, que " a falta das chaves parecia sabotagem".

Não fez a reclamante, nem procurou fazer, prova dessa pseudo e vaga declaração, apenas juntou uma declaração de três funcionários da Empresa, que afirmam ter o diretor feito as afirmações acima referidas. Pura invenção. Pura imaginação. Nada ficou provado.

Em contrário, juntou a Reclamada uma declaração de três funcionários seus, também presentes à reunião referida.

A fragilima e quasi que sem valor algum provada apresentada pela reclamante ficou anulada completamente pela apresentada pela Empregadora.

Onde a desconfiança ?

O convite à Polícia para assistir a abertura do cofre nenhuma desconfiança revela por parte da Reclamada. Apenas ressalta sua precaução. Nada mais justo e sensato, pois se tratava de um ato de suma importância. Medida tomada apenas para acautelar interesses e responsabilidades, de vez que o cofre iria ser aberto sem a presença da funcionária responsável. Acresce ponderar que a Comissão Diretora estava eleita apenas há dez dias, pouco conhecendo da verdadeira situação da Empresa.

Alega, ainda a reclamante, na inicial de fls. 2, terem sido abertas as gavetas da escrivaninha e do arquivo de açõ, cujas chaves lhe estavam confiadas. Não o foram. Estavam abertas.

Entretanto, admitindo que tivessem sido, constituiria essa abertura ato lesivo à honra e boa fama da reclamante ? Absolutamente não !

Nem mesmo desatenção houve, como afirma a respeitável sentença de fls., o máximo que pode resultar para a reclamante é a isenção de responsabilidades futuras.

Si desatenção houve, foi por parte da funcionária que somente no dia 10 de setembro providenciou para entrega das chaves que estavam em seu poder e reteve até o dia 24 em seu poder o "Livro-caixa" da Empregadora, devassando-o na audiência realizada naquele dia.

Além do mais os móveis referidos são da propriedade da Empregadora. Nele estavam guardados documentos a ela pertencen-

centes e necessários e indispensáveis ao seu funcionamento normal.

SERVIÇOS EXTRAS.

Reclama a funcionária Elida Vieira de Matos, além de outras indenizações, o pagamento de serviços extras prestados a Empregadora, fora das oito horas de serviço.

Juntou para provar o alegado um memorando do antigo gerente autorizando-a a fazer a escrituração do "Livro-caixa" em casa, percebendo por esse serviço Cr. \$100,00. Nada consta a esse respeito na sua carteira profissional e a firma do referido memorando foi reconhecida na data da audiência em que foi exibida em Juízo.,. Talvez tenha sido forjado... pois não consta cópia alguma desse documento nos arquivos da Empresa.

Mesmo que essa autorização seja verdadeira, o aumento concedido em 1º de julho, como se vê da carteira profissional da reclamante, anula as anteriores combinações.

Acresce ponderar que a reclamante não fez prova de que os serviços em referência foram executados após as oito horas de serviço. E essa prova é indispensável e essencial para o trabalhador receber a importância correspondente ao serviço prestado.

Finalmente, nas razões do recurso interposto, afirma a recorrente que o seu contrato já estava rescindido pela falta de pagamento, quando ela jamais tentou receber os vencimentos do mês de agosto e mesmo já tinha tirado adiantado Cr. \$500,00, como se vê do vale incluso.

Por todos os seus fundamentos e pelo motivos aqui rapidamente expostos, merece a respeitável sentença de fls. ser confirmada, como alta expressão do direito e da

J U S T I Ç A.

Pelotas, 23 de outubro de 1948.

P.p.

Vicente Russomano

P.p.

Christiano Russomano

362
R. Lopez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de 10 de 1918

R. Lopez

361
R. Lopez
o auto a ins-
or.
a decisão recor-
s próprios feu-

vale supra -

M. R.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 25 de 10 de 1918

R. Lopez



63
ofício

298.892/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 11 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 6 de 11 de 1948

[Handwritten Signature]
Presidente

Ao Sr. Procurador Regional,
do Sr. Presidente.

Em 6 de 11 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 892/48 - Pelotas

Reclamante: Elida Vieira de Matos

Reclamada: Empresa Nacional de Transportes Ltda.

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a sentença que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Elida Vieira de Matos, contra a Empresa Nacional de Transportes Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, salários atrasados e horas extras, nos termos da inicial de fls.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso interposto para êste colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 23 de Novembro de 1948

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

6.5
[Handwritten signature]

T.R.T. - 892/48

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho
Em 23 de 11 de 1948
Alfredo Costa
Escriturário classe E
Dat

Recebido na Secretaria

Em 23 de 11 de 1948

Edith Guddes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Sr. Presidente.

Em de de 19

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição e juiz do T. R. T.

Em 11 de 1948

Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

de ordem do Sr. Presidente

Em de de 19

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

66
João

298 892/48

JUNTADA

Faço juntada da seguinte de fl.
68 a 68

Em 24 de M de 1968

João J. da Silva
Secretário

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal de Justiça do Trabalho:

*No autor, reuhasse
condem.*

em 13/11/48

Joyhumaf

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Procedimento Geral

Nº 924/48

Em 13/11/48

Em *Paulo Barbosa Lessa*

ELIDA VIEIRA DE MATTOS, por seu bastante procurador, segundo instrumento de procuração junto, nos autos de recurso ordinário da reclamação trabalhista nº 328/48, procedente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, vem dizer e requerer a v. Excia:

que foi declarada a falência da firma reclamada - Empresa Nacional de Transportes Ltda. - pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª vara da Comarca de Pelotas, conforme prova com o edital anexo, publicado no "Diário Popular" de Pelotas, edição de 26 de outubro pp.

Assim sendo,

requer a v. Excia. que, aplicado o disposto no art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decr. lei nº 5452, de L.V.43), se digne de ordenar a preferência do julgamento do referido dissídio.

P. Dererimento.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1948

M. Paulo Barbosa Lessa
Reg no OAB RJ nº 1373

68
Chady

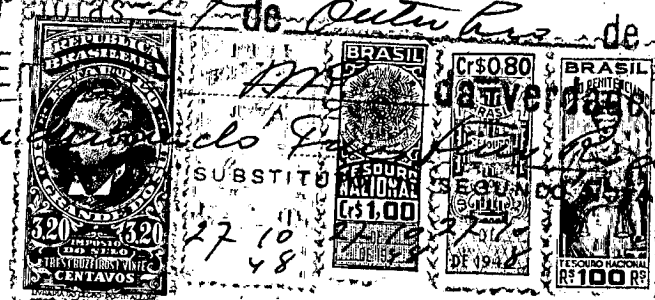
Substabeleço na pessoa do Dr. PAULO BARBOSA LESSA, brasileiro, advogado, solteiro, residente na cidade de Porto Alegre, os poderes a mim conferidos por Elida Vieira de Matos na procuração passado no 2º Cartório de Notas da cidade de Pelotas, livro 178, fls. 168, cuja procuração se acha nos autos da reclamação trabalhista nº 328/48 da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reservando para mim identicos poderes para reassumi-los em qualquer tempo.

Pelotas 27 de Outubro de 1948
Juiz de Direito da Comarca de Pelotas



RECONHEÇO verdadeira a assinatura
na pupra de João Pacheco
da Comarca de Pelotas e do meu

Pelotas 27 de Outubro de 1948
Juiz de Direito da Comarca de Pelotas



odos os detalhes.
que as que cons-
ras e Saneamento

s a se contratar,

por metro linear.
eira", e pejunta-

do de paralelepi-
meira", colchão de
75 quilos.

nte de excesso de
es ou de arte.

édia de 2.000m2

oração do contrato

cidade profissional
ederal.

s com firmas re-
a anterior mais
ção de cinco mil
Sr. "Dr." Prefeito
ral do Expediente
torze (14) horas,

ntro de oito dias
tajosa, será devol-
propostas tiverem

cuja proposta for
perderá a caução
da Municipal, sem

ente, cuja proposta
a outra de quinze
ão do contrato.

das propostas da

REFEITURA DE

RULLMANN
tor.

Pelotas

scamos a quem
o do corrente
A GRAT. DO
LIVEIRA

DOMINGO . AO GARLAND
Todo colorido com JUDY GARLAND

Falencia Da Empresa Nacional De Transportes Limitada

AVISO

A CASA RECORD LTDA., avisa a todos os interessados na Falencia da EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., que foi nomeada SINDICO da referida falencia, decretada no dia 22 do corrente, e bem assim que se encontra diariamente, em seu estabelecimento comercial, das 9,30 ás 11,30 e das 14 ás 16 horas, á rua 15 de Novembro, n. 615, para prestar informações sobre a falencia.

Avisa outrossim, que todas as publicações referentes á falencia serão feitas neste jornal e no órgão oficial, em Porto Alegre.

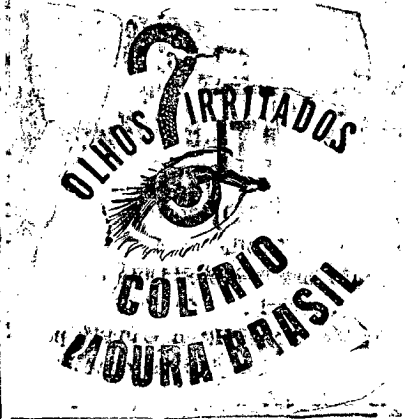
CASA RECORD LTDA.
Sindico
A. P. LEME

EDITAL

(FALENCIA DA EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.)

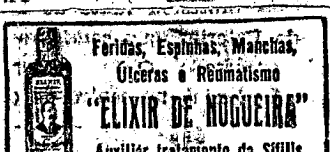
O Dr. Francisco das Chagas Henriques Tacques, Juiz de Direito da 2.ª vara, em exercicio na 1.ª vara desta comarca de Pelotas, & &

FAZ SABER aos que o presente edital virem, cu dele tiveram conhecimento que, tendo sido decretada a falencia da EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidades limitadas, com exploração de transportes em geral, comércio de compra e venda de automoveis e officina de consertos, da qual é gerente o dr. Guilherme Echenique Filho, foi nomeado sindico a CASA RECORD LTDA., estabelecida á rua 15 de Novembro n.º 615, firma que encontra-se em plena função do cargo. Está fixado o prazo até o dia 8 (oito) de Novembro proximo futuro para os credores exhibirem os seus titulos creditórios. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados passa-se o presente edital que será afi-



xado no lugar do costume, á porta do estabelecimento da Empresa falida e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos vinte e tres de outubro de mil novecentos e quarenta e oito. Eu HOMERO SCHOLL, escrivão, subscrevo.

Francisco das Chagas Henriques Tacques
Juiz de Direito da 2.ª vara, em exercicio,
na 1.ª vara.



DECRETO

APOSENTA O FUNCIONÁRIO SR. DAVID FELICIANO DE AGUIAR



70
Alady

992/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 23 de novembro de 1948

Yoice Graça
Secretário

É distribuídas, na primeira sessão destinada a esse fim.

Data supra.
J. M. ...
Presidente

DESIGNAÇÃO

Nome RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Paulo Rohus

Em 25/11/48

J. M. ...
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Paulo Rohus

de ordem do Snr. Presidente.

Em 25 de 11 de 1948

J. M. ...
Secretário
Visto em 6 de dezembro de 1948
P. M. ...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~Ar.
H. H. H.~~
P. 2

T. R. T. 892/48

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 23 de 12 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 9 de 12 de 1948

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal de Justiça
do Trabalho:

J. Como requer.
em 23/12/48.

Josephine de
Presidente

Paulo Barbosa Lassa, bastante procurador de d. Elida
Vieira de Mattos vem requerer a V. Excia. lhe permita
fazer a sustentação oral no processo que move contra
a Empresa Nacional de Transportes, com sede e foro
em Pelotas, e ora em julgamento neste Colendo Tribunal.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 1948

pp. Paulo Barbosa Lassa

40
Autuário
F. 74



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Elida Vieira de Matos

Recorrido reclamado: Empresa Nacional de Transportes

Relator: Juiz Sr. Paulo Dohms

Distribuidor em Dr. Dilepando Xavier Porto / 194
Recebido em _____ / _____

Restituído pelo relator em _____ / 194 _____

Revisor: Juiz _____

Distribuído em _____ / 194 _____ Recebido em _____ / 194 _____

Restituído pelo revisor em _____ / 194 _____

Incluído em pauta em _____ / 194 _____

Julgado em sessão de _____ / 194 _____

Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Lavre a acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1942

Y. G. G. G.
SECRETÁRIO

Y. G. G. G.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

42
Mendes
76
L.

NOTIFICAÇÃO TRT-892/48

Ilmo. Sr.

Dr. Vicente Russomano

Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 23-12-48, foi apreciado o processo em que são partes Elida Vieira de Mattos e Empresa Nacional de Transportes Ltda. conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de dezembro de 1948.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA

SIIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43
Dr. Torres
77
L

NOTIFICAÇÃO TRT-892/48

Ilmo. Sr.º

Dr. Paulo Barbosa Lessa

7 de Setembro, 661, sala 9.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por este Tribunal Regional, em sessão de 23-12-48, foi apreciado o processo em que são partes Elida Vieira de Mattos e Empresa Nacional de Transportes Ltda conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de dezembro de 1948.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA

SILR...



78
L

ACÓRDÃO

(TRT-892/48)

EMENTA : Abandono de emprego sem causa justificada. Compensação por falta de aviso prévio.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Elida Vieira de Mattos e recorrida Empresa Nacional de Transportes Ltda. .

Pretendeu Elida Vieira de Mattos, com a demanda de fôlhas 2 a 4, que sua ex-empregadora, a Empresa Nacional de Transportes Ltda., fôsse condenada ao pagamento da indenização por tempo de serviço, aviso prévio e salários vencidos, além de serviços extraordinários, tudo na base de Cr\$ 1 700,00, maior salário, por mês, percebido.

Motivou seu pedido a incompatibilidade criada pela reclamada, pois cometera a Empresa, contra a postulante, ato lesivo da honra e boa fama.

A demandada refutou as acusações da reclamante. Em sua defesa reportou-se a Empresa ao item 14 da demanda, no qual a postulante cita a nota final do termo de abertura do cofre de propriedade da firma reclamada, com a seguinte redação: "nada existia nem existe contra a probidade da funcionária Elida Vieira de Mattos".

Falhou a conciliação então proposta.

Aos autos foram anexados, a pedido das partes, grande número de documentos, dos quais se destaca a carta de fls. 31, dirigida pela demandante à Empresa reclamada, a esta comunicando, em 26 de agosto de 1948, não ser possível, à postulante, aceitar o honroso cargo provisório de gerente da firma demandada. É de se notar que, segundo o item 5 da petição inicial, a reclamante, a partir de 29 de agosto do ano em curso, não mais trabalhou para a firma demandada. Foram ouvidas duas testemunhas, uma da postulante e outra da demandada.

As fls. 6, há uma pública-forma das anotações contidas na carteira profissional da reclamante, pela qual verifica-se que a postulante, a partir de 1º de julho do corrente ano, teve seu salário mensal majorado para Cr\$ 1 700,00.

As partes falaram em razões finais, tendo, após, mais uma



29
L

ACÓRDÃO

uma vez, rejeitada a proposta de conciliação.

A sentença julgou improcedente a reclamação, condenando a postulante no pagamento das custas.

Ao abrigo da justiça gratuita, a reclamante, não se conformando com a decisão, interpôs o recurso de fôlhas 51 a 55, que, também no prazo legal, foi contestado pela Empresa reclamada.

S.S.^a, o digno Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, sustentou seu veredicto. O parecer do ilustrado Procurador Regional, concluiu opinando pela confirmação da sentença.

ISTO PÓSTO :

Não obstante o meticoloso exame das peças destes autos, procedido pelo culto prolator da jurídica sentença recorrida, à nova pesquisa submeteremos a lide.

A petição inicial esclareceu que a reclamante, desde 29 de agosto deste ano, não mais trabalhava na Empresa demandada, pois, por motivo justificado, segundo sua carta de 8 de setembro, do corrente ano, dirigida à reclamada, viajou à São Gabriel de onde voltara doente, como provado está. Mas este fato não foi motivo de discussão.

A reclamante, com o documento de fls. 16-uma declaração de vários empregados da demandada-quer convencer, ter a reclamada, contra ela, praticado ato lesivo da honra e boa fama. Em fase alguma do processo, conseguiu a postulante confortar tal acusação, pois semelhantes provas, não mereceram credibilidade, pois não foram confirmadas, em audiência, por um dos seus autores.

Ainda foi a própria reclamante quem informou, na petição inicial, que, segundo o final do documento de fls. 12 e 13, que, diga-se de passagem, foi datado de 1º de setembro do ano em curso, nada existia e nem existe contra a probidade da demandante, como no referido documento dissera a Empresa reclamada. Também se vê do conteúdo da carta dirigida em 26 de agosto do ano em curso, pela postulante, à Empresa empregadora, que esta jamais duvidou da honorabilidade, honestidade e proficiência da demandante, pois, com a mencionada carta, a reclamante não aceitava o cargo de gerente que a Empresa demandada à postulante oferecera.

Não existindo, assim, a alegada incompatibilidade, razões



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 4ª Região

Net. Proc. T.R.T. 892/48

Dr. Paulo Barbosa Lessa - 7 de Setembro nº 661 - sala 9
N/Capital.

Ney Maycatz

Comunico-vos que este Tribunal julgará
dia 23 do corrente, às 13 horas, o processo entre
as partes Elida Vieira de Mattos e Empresa Nacional
de Transportes Ltda.

P. Alegre, 10/12/48

Nice Graça - Diretor da Secretaria.-

N.C.M.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Telegrama

Ney Maym
93
L

Dr. Vicente Russorane
Pelotas
R/Estado

Ns 10/12/48 - Comissão deste Tribunal Trabalho julgará vinte e três corrente processo entre as partes Elida Vieira de Mattos e Empresa Nacional de Transportes Ltda. Pt Neco Graça vs Diretor da Secretaria

Director da Secretaria

N.C.M.

Protocolo Geral

Nº

49, 49

Em

49 1 49
João da Silva

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DR. PAULO BARBOSA LESSA

DANTE GABRIEL GUIMARAENS

RUA SETE DE SETEMBRO 661, SALA 821

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Trabalho (4ª Região):

*Nos autos, reuham
conclusão em 12/1/49
João da Silva*

ELIDA VIEIRA DE MATTOS, por seu bastante procurador que esta subscreve, ut instrumento junto aos autos, vem, no processo que move contra a Empresa Nacional de Transportes Ltda., respeitosamente, expor e requerer a V. Excia o seguinte:

Tendo, sob abrigo da assistência judiciária gratuita, interposto recurso ordinário da sentença que lhe fora desfavorável na Junta de Conciliação de Pelotas, viu, com surpresa a sentença do íntegro magistrado, que honra aquela vara trabalhista, confirmada, embora fosse ela, data vênua, fruto de uma aplicação defeituosa da lei. O acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça endossou as considerações fundamentais da sentença recorrida, motivo pelo qual os reparos que esta merece são também áquele aplicáveis.

O processo trabalhista tem merecido o elogio aos doutos, porisso que combina a segurança aos direitos individuais uma elogiável rapidez, que lhe aumenta, efetivamente, a eficiência. Não deverá, jamais, entretanto, essa preocupação de resolver, rapidamente, as questões, imposta de resto pela natureza dos dissídios, que versam, as mais das vezes sobre aquela parte do patrimônio necessária á subsistência aos litigantes, ferir as necessidades da justiça, que se alicerça, precisamente, no intuito de assegurar os direitos individuais em jogo. Subsidiário do processo trabalhista é o processo comum. (art. 769 da CLT). Dá essa lei amplos poderes ao juiz, poderes ainda mais necessários no âmbito da Justiça do Trabalho, onde o fenômeno fraude é mais trivial. De tudo isso se conclue, com o devido acatamento, que o desprezo manifestado pelas declarações escritas de fls., que atestam, sem sombra de dúvida, a malévola compreensão dos fatos por parte da Reclamada, não se coaduna com o texto da lei trabalhista, e que, a não dar crédito a essa prova, deveria antes o exmo. sr. Juiz a quo providenciar no sentido de que fossem ouvidas, em contraditório, os autores das referidas declarações. Tanto mais que impera no processo moderno o princípio da livre convicção do juiz, estando o formalismo excessivo banido do campo processual hodierno.

Por outro lado, provado está (doc. nº5 da inicial), tanto que a sentença de primeira instância o acolhe, que as gavetas foram violadas pela Reclamada, sem o respeito devido aos direitos da Reclamante em assistir a essa abertura, já que os valores aí contidos estavam e permaneciam sob sua responsabilidade. Longe, portanto, de manter-se no âmbito de seu legítimo direito de propriedade, a Reclamada violou o pacto de trabalho que a ligava á sua empregada. No entanto, sentença e acórdão atêm-se á apreciação do que julgam ser atos incorretos da Reclamante. Ainda que tal acontecesse, o que em verdade não passa de um justo sentimento de honra e responsabilidade feridos, é de convir que devera ser aplicado, então, o art. 484 da C.L.T., o que não aconteceu.

Apesar da robusta prova, feita pela Reclamante, prevaleceu, em toda a linha, o ponto de vista da Reclamada, e enegou-se, ao final do processo, a uma singular compensação, em que trabalho ordinário e extraordinário d a empregada foram absorvidos por considerações legais, data

vênia, não aplicáveis aos fatos, e que retem, profundamente, o espírito de humanidade que a Legislação do Trabalho brasileira representa e que importa ser mantido sempre.

Por todos esses motivos,

REQUER a V. Excia. se digne receber este Recurso Extraordinário para o Conselho Nacional do Trabalho, segundo o disposto pelo art. 896, letra b, da C.L.T., na redação dada pelo decr.-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946, afim de que, como é de inteira justiça, seja o pedido inicial julgado procedente.

Relembra a preferência de julgamento que a Lei assegura, visto estar a empresa Reclamada em estado de falência.

Junta o atestado de pobreza, anexo, afim de que continue com o benefício da Justiça Gratuita.

A.

E. D.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 1949

Porto Alegre, 17 de janeiro de 1949
Dr. Paulo Barbosa Lessa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

190
8/4
1/2

2ª REGIÃO POLICIAL

Delegacia de Polícia de Pelotas

N.º 39/49. =

ATESTADO DE Pobreza

J/C. =.

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interessada, que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que Élida Vieira de Matos,
(Nome do requerente)
de nacionalidade brasileira, com 28 anos de idade, nascido em Rio Grande
(Lugar)

N/E, filho de Aurélio Andrade Vieira
do nascimento e Estado) (Nome do pai)

e de Adiles Peres Vieira, residente n/c,
(Nome da mãe) (Cidade, Vila ou Município)

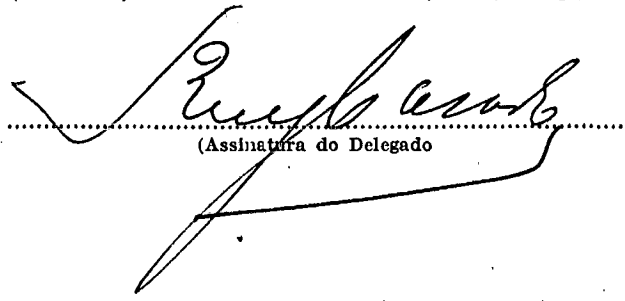
à rua Voluntarios n.º 602, em face da prova tes-

temunhal, a requerente é de condição pobre. (PARA FINS DE ISEN-

ÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO)

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Pelotas, 6 / 1ª / 1.949
(Localidade) (Data s/estamp.)


(Assinatura do Delegado)





85
L
188
Fady

L.O.L. 892/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 1 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

Admite o recurso
e dou-lhe efeito sus-
pensivo.

Notifique-se a
parte contrária para
contestá-lo, querendo.

Esta supra.
[Handwritten Signature]
Presidente,

Lucy

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TELEGRAMA RECURSO

ILMO SR.
DR. VICENTE RUSSOMANO
PELOTAS
N/E

Comunico foi interposto recurso extraordinário processo partes ELIDA VEEIRA DE MATOS • EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA. Pt fica notificado contesta-lo prazo (15) QUINZE dias bipt .LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg SECRETARIO.

PÔRTO ALEGRE, 17/1/1949

86
h *182*
Lucy

LS.



87/183
L. *[Signature]*

L. G. L. 192/48

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 9 de 2 de 1949

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 9 de 2 de 1949

[Signature]
Secretário

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho para os fins
de direito.

Data supra.

[Signature]
Presidente



RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mez de fevereiro de 1949
foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da
4ª Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Auto no Lucy Jel
Op. "H" - int.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 88 folhas todas, numero

Do que, para constar, lavro este termo, aos 23

fevereiro de 1949

Auto no Lucy Jel
Op. "H" - int.

REMESSA

Aos 24 dias do mez de fevereiro de 1949

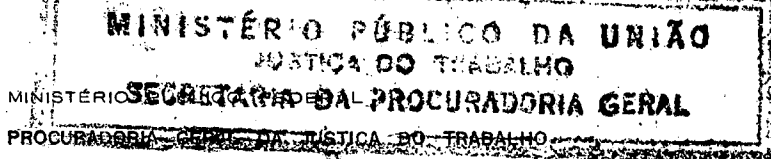
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que para constar, lavrei este termo.

Stalgin de Oliveira Soares
Op. Jud. "G"



CSM



TST = 994 / 49

JL

Recorrente :- Élida Vieira de Matos

Recorrido :-- Empresa Nacional de Transportes LTda.

P A R E C E R

1 - O recurso extraordinário não tem apoio legal. Pretende-se, apenas, o reexame da matéria de fato, como deixa ver a petição da recorrente (fls. 82). Em face das provas, as decisões foram unânimes (fls. 49 e 82), reconhecendo a justa causa para a despedida.

2 - Pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pela confirmação do acórdão.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1949

ANTONIO BAPTISTA BITTENCOURT

Procurador

atli

Devolver - se com

o processo

Rio, 23 de março

de 1949.

Antonio
de F. G. P.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 24.3.49

[Signature]
SECRETARIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 24 de 3 de 1949

[Signature]
Presidente

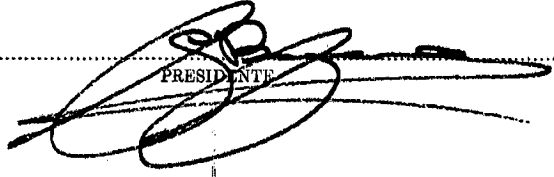
Tribunal Superior do Trabalho
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

91
celb

Sorteado Relator o Sr. OLIVEIRA LIMA

Designado Revisor o Sr. ANTONIO F. CARVALHAL

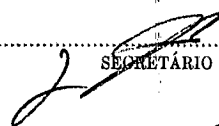
Rio de Janeiro, 27 de 3 de 1949


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 27 de 3 de 1949


SECRETÁRIO

VISTO

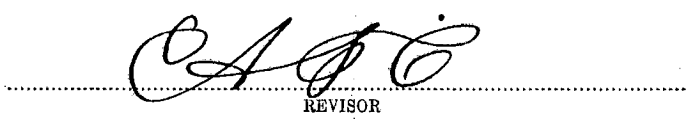
Publido em 30-3-49

Rio de Janeiro, 31 de Março, de 1949


RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1949


REVISOR



92
Vell

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 994/49

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, em votação unânime. //

Area for additional text or signatures, consisting of multiple horizontal dotted lines.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Oliveira Lima, Antônio Carvalhal, Godoy Ilha, Júlio Barata, Edgard Sanches e Rômulo Cardim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR DOUTOR DANILO PIO BORGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1950

Secretário do Tribunal

93
225

REMESSA

À data em que os presentes autos à S.A.

de linha de direito.

Em

22.5.50

~~SECRETARIO~~



94
cel

ACÓRDÃO

Proc. 994/49

(AC-1009-50)

OL/ZM.

Recurso extraordinário de que não se conhece, por incabível.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Élide Vieira de Matos e, como Recorrida, Empresa Nacional de Transportes Ltda.:

Pediu a Reclamante indenização por despedida injusta, aviso prévio, salários atrasados e horas extraordinárias.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, julgou improcedente a reclamação apreciando a matéria meritória nos diversos aspectos em que a subdividiu: pedido de indenização e aviso prévio; salários; serviços extraordinários (fls. 44 a 49).

Opinando sôbre o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a Procuradoria Geral manifestou-se pela confirmação do julgado (fls. 64).

O Tribunal Regional da Quarta Região negou provimento ao recurso (fls. 78 a 80).

O presente apêlo se funda na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Recorrida não contra-arrazoou e a Procuradoria Geral opina pelo não cabimento, ou confirmação: (lido).

É o relatório.

V O T O

Preliminar de conhecimento. A sentença de primeira instância apreciou cumpridamente a prova dos autos. O acórdão recorrido, após salientar que a Junta procedeu a meticoloso exame da matéria, submeteu, a seu turno, a nova pesquisa da lide, analisando às alegações do pedido e da defesa, chegan-

9520
CEB

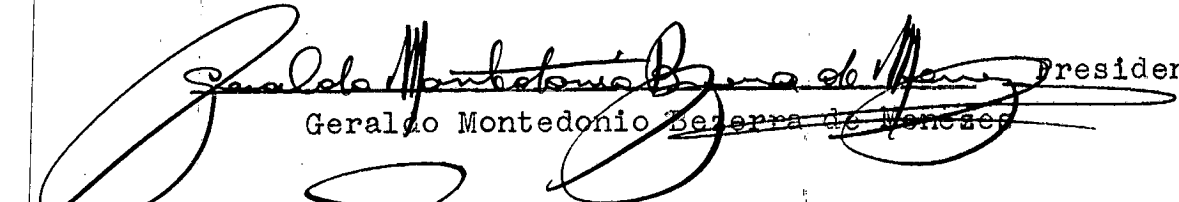
P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do à mesma conclusão. Não ocorre, no caso, violação da lei. O recurso é incabível e dêste não conheço.

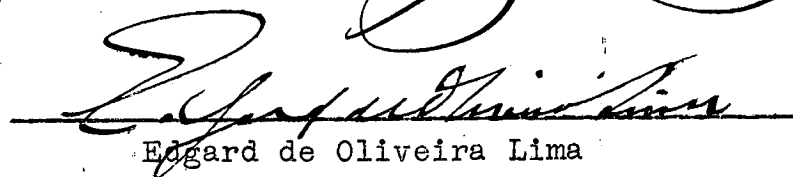
Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso. Custas ex-lege.

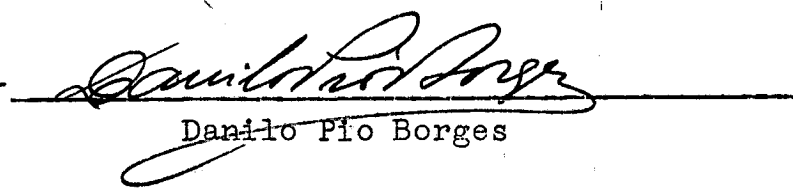
Rio de Janeiro, 22 de maio de 1950.


Presidente

~~Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes~~


Relator

Edgard de Oliveira Lima

Ciente-  Procurador

Danilo Pio Borges

96
009

PUBLICAÇÃO

Aos 16 dias do mês de Nov de 195 0
em pública audiência presidida pelo Exmº Snr Ministro DELFIM MOREIRA

foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicado
no "Diário de Justiça" de dia 20 de Novembro de 195 0
O referido é verdade e dou fe. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,
21 de Novembro de 195 0. Eu, Macedo
lavrei a presente. E eu _____
Chefe de Secção • subscrevi

Transmita-se à Secção Processual

em 22 de Nov de 195 0

F. Dias da Cruz Neto

Chefe da Secção de Redação

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fis. retiro

Rio, 1 de dezembro de 19 50

Esc. E. Jels Chefe da S/P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro d 19 50

Escrit. E

Encaminhe-se a S.P.

Rio, 4 / 12 / 1950

Almeida S. Rocha
pelo Chefe da SC

94
looly

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusão
ao Sr. Presidente.

Em: 4 - XII - 50
[Signature]
CHEFE DA S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 4 de XII de 19 50

[Signature]
Presidente

REMESSA

Aos 4 dias do mez de XII de 19 50
faço remessa destes autos ao TRT do 4º Região

Do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

98
havy

2.9.892/48
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 7 de 2 de 1957

[Assinatura]
Secretário

BAIXEM

os à instancia de origem.

9 de 2 de 1957

[Assinatura]
Presidente em exercício.

[Assinatura]



Handwritten signature

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

em **Sr. Presidente**

Em 19 de 2 de 1951

Lucydras
SECRETARIO

*Intime-se as partes e,
após, arguam-se.*

19-2-951

B. Vasconcelos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de supra
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de 2 de 1951

Lucydras

ARQUIVADO

Em 19 de 2 de 1951

Lucydras